



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Carolynne Ribeiro Rodrigues de Almeida

**Limites temporais para o não uso pelo Estado das áreas reservadas  
à implementação de infraestrutura urbana em terrenos particulares  
com assentamentos irregulares**

Rio de Janeiro  
2025

Carolyne Ribeiro Rodrigues de Almeida

**Limites temporais para o não uso pelo Estado das áreas reservadas à  
implementação de infraestrutura urbana em terrenos com assentamentos  
irregulares**



Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutora ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de Concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alcino de Azevedo Torres  
Coorientador: Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Rio de Janeiro  
2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

A447 Almeida, Carolyne Ribeiro Rodrigues de

Limites temporais para o não uso pelo Estado das áreas reservadas à implementação de infraestrutura urbana em terrenos com assentamentos irregulares / Carolyne Ribeiro Rodrigues de Almeida. – 2025.  
316f.

Orientador: Prof. Dr. Marcos Alcino de Azevedo Torres.

Coorientador: Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura.

Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,  
Faculdade de Direito.

1. Infraestrutura - Teses. 2. Áreas não edificantes - Teses. 3. Abuso de direito - Teses. I. Torres, Marcos Alcino de Azevedo. II. Moura, Emerson Affonso da Costa. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. IV. Título.

CDU 347.235

Bibliotecária: Fabiana das Graças Fonseca CRB7/6358

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

Data

Carolyne Ribeiro Rodrigues de Almeida

**Limites temporais para o não uso pelo Estado das áreas reservadas à  
implementação de infraestrutura urbana em terrenos particulares com  
assentamentos irregulares**

Tese apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Doutora ao  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
da Universidade do Estado do Rio de  
Janeiro. Área de Concentração:  
Pensamento Jurídico e Relações Sociais.

Aprovada em 24 de março de 2025.

Banca examinadora:

---

Prof. Dr. Marcos Alcino de Azevedo Torres (Orientador)  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura (Coorientador)  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

---

Prof. Dr. Alexandre Santos de Aragão  
Faculdade de Direito - UERJ

---

Profa. Dra. Patrícia Ferreira Baptista  
Faculdade de Direito – UERJ

---

Prof. Dr. Thiago Marrara de Matos  
Universidade de São Paulo

---

Prof. Dr. Augusto Neves Dal Pozo  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Rio de Janeiro

2025

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a meus pais, Ana Paula e Antonio, e a meus irmãos, Fabio e Thays, que sempre me apoiaram incondicionalmente nos bons e maus momentos.

## AGRADECIMENTOS

Muitas são as pessoas que estiveram comigo e, de uma forma ou de outra, influenciaram a produção desse trabalho. Gostaria de agradecer a meus queridos professores Marcos Alcino, Maurício Mota e Emerson Moura que me influenciaram a continuar os estudos no doutorado e a pesquisar o tema escolhido, dando conselhos e direção para aprimorar as ideias que levaram a elaboração dessa tese, além de terem me auxiliado no crescimento pessoal e profissional. Professores que foram para mim como Athos, Porthos e Aramis foram para Alexandre Dumas.

Gostaria de agradecer também aos colegas da pós-graduação com quem compartilhei as dificuldades e alegrias da caminhada acadêmica, principalmente, Matheus Dias e Quellen Freitas, bem como a todos os professores da linha de Direito da Cidade que através das ideias ministradas nas aulas expandiram nossos horizontes de estudo, em especial o professor Cleyson Mello que teve a paciência de nos ensinar um pouco sobre as ideias de Heidegger e aos profissionais da secretaria do PPGD-UERJ que nos dão o suporte administrativo tão necessário aos tramites burocráticos do curso.

Não posso esquecer de mencionar meu querido amigo Eric Andrade que compartilhou essa jornada do doutorado comigo desde o início e sempre me deu auxílio quando precisei e não foram poucas as vezes. Assim, também quanto a querida Daniele Fernandes que me ajudou em um momento muito difícil do curso que ambas passamos e que com seu intento conciliador foi essencial para transportarmos a questão. Não posso deixar de mencionar Pedro Barbosa que sempre ouviu todos os meus áudios angustiados no decorrer do curso e compartilhou as aflições do estudo as tornando um pouco mais fáceis de lidar.

Menção especial deve ser feita a minha querida Margot que sempre esteve a meu lado, literalmente, enquanto estava pesquisando, lendo ou escrevendo a tese no computador ou na minha escrivaninha em alerta constante apesar de suas sextas habituais. Se ela tivesse mãos acredito que não se furtaria a me ajudar em digitar o texto também.

Por fim, um agradecimento ao aprimoramento da tecnologia de tradução simultânea online que facilitou bastante, embora ainda possa ser mais aprimorada, a pesquisa de trabalhos e da legislação estrangeira utilizados nesse trabalho e sem a qual o uso desse material ficaria substancialmente inviabilizado.

Na esperança de que resista à prova do tempo.

## RESUMO

ALMEIDA, C. R. R. de. **Limites temporais para o não uso pelo Estado das áreas reservadas à implementação de infraestrutura urbana em terrenos particulares com assentamentos irregulares**. 2025. 316 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

A tese visa analisar a problemática da duração das restrições estatais de inedificação incidentes sobre imóveis particulares que foram reservados para implementação de infraestrutura, não havendo no ordenamento jurídico norma que imponha uma duração temporal máxima para essas restrições. A hipótese de pesquisa é que essas restrições não podem se postergar indefinidamente no tempo nem podem ser reiteradas indefinidamente no tempo sem que o Estado atue para implantar a infraestrutura ou que desista da restrição. Como teste de hipótese será verificado se o ordenamento jurídico brasileiro é favorável ou não a possibilidade de duração temporal indefinida ou indeterminada dessas restrições. Para isso, serão utilizados institutos semelhantes previstos no próprio ordenamento e no direito estrangeiro. A pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento é a pesquisa bibliográfica e documental, o método de interpretação empregado é o sistemático e a pesquisa qualitativa é utilizada como método de coleta dos dados. Como resultado se verificou que as restrições em estudo não podem ter sua vigência se protelando indefinidamente e devem possuir prazo máximo de incidência. A pesquisa visa assim contribuir com mais uma forma de influir sobre o déficit de terra edificável no Brasil, principalmente, nos grandes centros urbanos, a partir de situações jurídicas ainda pouco exploradas pela doutrina.

Palavras-chaves: infraestrutura; áreas não edificantes; abuso de direito; proporcionalidade; omissão estatal.

## ABSTRACT

ALMEIDA, C. R. R. de. **Temporal limits for the State not using areas reserved for the implementation of urban infrastructure on private land with irregular settlements**. 2025. 316 p. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

The thesis aims to analyze the problem of the duration of government restrictions on non-building on private properties that have been reserved for the implementation of infrastructure, since there is no rule in the legal system that imposes a maximum temporal duration for these restrictions. The research hypothesis is that these restrictions cannot be postponed indefinitely in time nor can they be reiterated indefinitely in time without the State acting to implement the infrastructure or giving up the restriction. As a hypothesis test, it will be verified whether or not the Brazilian legal system is favorable to the possibility of an indefinite or undetermined temporal duration of these restrictions. For this purpose, similar institutes provided for in the legal system itself and in foreign law will be used. The research uses the hypothetical-deductive approach method, the procedural method is bibliographic and documentary research, the interpretation method used is systematic and qualitative research is used as the data collection method. As a result, it was found that the restrictions under study cannot have their validity delayed indefinitely and must have a maximum period of incidence. The research thus aims to contribute with another way of influencing the deficit of buildable land in Brazil, mainly in large urban centers, based on legal situations still little explored by the doctrine.

Keywords: infrastructure; non-building áreas; abuse of rights; proportionality; state omission.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1</b>	<b>A NÃO UTILIZAÇÃO DE BEM IMÓVEL RESERVADO PELO ESTADO PARA IMPLEMENTAR INFRAESTRUTURA .....</b>	<b>31</b>
1.1	Da natureza jurídica da reserva de bem imóvel pelo Estado para implementação de infraestrutura e sua relação com o plano urbanístico.....	35
1.2	Do dever de previsão no plano urbanístico da área reservada para implementação de infraestrutura.....	45
1.3	Do planejamento urbano artificial e das alterações desmedidas.....	63
1.4	Da Ineficiência das Medidas de Controle.....	75
<b>2</b>	<b>A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OCIOSIDADE DESMOTIVADA DO BEM IMÓVEL RESERVADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA.....</b>	<b>92</b>
2.1	A propriedade do direito de construir.....	92
2.2	Da ilegalidade <i>lato sensu</i> da previsão de restrição de construir para fins de implantação de infraestrutura.....	105
2.3	A omissão do Estado diante da limitação imposta em propriedade privada para imóvel reservado para a implementação de infraestrutura.....	139
<b>3</b>	<b>O LAPSO TEMPORAL DO NÃO USO PELO ESTADO DE IMÓVEL OCIOSO RESERVADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA.....</b>	<b>154</b>
3.1	A ausência de regulação normativa e a analogia ao sistema público-privado constitucional de desatendimento da função social.....	159
3.2	Parâmetros para a fixação de prazo para a reserva de imóveis para implementação de infraestrutura.....	171
3.2.1	<u>Utilização de institutos previstos no ordenamento jurídico</u>	

	<u>pátrio</u> .....	171
3.2.2	<u>A previsão do ordenamento italiano</u> .....	180
3.3	<b>Do prazo de validade da restrição de inedificação visando futura implementação de infraestrutura pública</b> .....	198
4	<b>O DEVER DO ESTADO DE DESFAZIMENTO DA RESERVA DE BEM IMÓVEL SEPARADO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA COMO FORMA DE RESPONSABILIZAÇÃO</b> .....	211
4.1	<b>Do não cabimento de indenização à teoria dos motivos determinantes como fundamentos para a obrigação de não fazer estatal</b> .....	212
4.2	<b>Do desfazimento da reserva do bem imóvel e do dever de implementação de infraestrutura: conciliando interesses públicos e privados</b> .....	227
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	267
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	278

## INTRODUÇÃO

As cidades brasileiras, de um modo geral, sempre foram desordenadas, a despeito de raras exceções.<sup>1</sup> A situação perdura desde os tempos em que o Brasil foi colônia de Portugal. A metrópole não tinha interesse em investir no Brasil, mas sim em explorar suas riquezas naturais em prol do próprio estado português (pau-brasil, ouro, diamantes, cana de açúcar, café). Não havia interesse do Estado em investir a riqueza gerada pela colônia no desenvolvimento da própria colônia.

Assim, as cidades não eram planejadas e, ao contrário do que ocorreu na América espanhola, elas iam surgindo à medida que as pessoas iam ocupando o território e, com isso, a infraestrutura que devia ser implantada antes da ocupação urbana era bastante precária.<sup>2</sup> As cidades eram compostas pelos edifícios habitacionais e comerciais, mas não possuíam infraestrutura básica como provisão de água encanada, esgoto e pavimentação.<sup>3</sup> As soluções individuais acabavam gerando problemas para a própria cidade, como as epidemias geradas pelo despejo de esgoto pelas ruas, o tráfico de escravos utilizados para buscar água nas fontes públicas e a irregularidade do traçado urbano, com vielas e becos em áreas de maior movimentação.<sup>4</sup>

O quadro observado na época da implementação da maioria das cidades brasileiras, principalmente no litoral, gera reflexos ainda hoje com muitas cidades ainda padecendo com a falta ou a precariedade de suas infraestruturas básicas. Mas, além disso, o que se percebe é a permanência do padrão: as cidades são construídas ou se expandem sem que haja a preocupação

---

<sup>1</sup> Entre as cidades planejadas no Brasil estão Salvador, Teresina, Aracaju, Belo Horizonte, Goiânia, Boa Vista, Maringá, Brasília e Palmas in PLANET SMART CITY. *Cidades planejadas do Brasil: conheça cada uma delas*. 2 jul. 2021.

<sup>2</sup> MOTA, Mauricio Jorge Pereira; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo e MOURA, Emerson, Affonso da Costa. *Direito à moradia e regularização fundiária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 3-4.

<sup>3</sup> A situação em Portugal era um pouco melhor. Aquele país já era servido por um sistema de aquedutos desde a época do império Romano com a posterior ampliação da rede in TRINDADE, Luísa. *A água nas cidades portuguesas entre os séculos XIV e XVI: a mudança de paradigma*. Editora Regional de Extremadura. 2014, p. 367-380, p. 368, 376-380. 2024. Em relação ao saneamento a situação melhorou na capital lusitana após o terremoto de 1755 in MATOS, José de Saldanha. Aspectos históricos actuais da evolução da drenagem de águas residuais em meio urbano. *Engenharia Civil Um*. N. 16, 2003, p. 13-23, p. 18.

<sup>4</sup> PAULI, Dante Ragazzi. *O saneamento no Brasil*. SABESP – São Paulo, p. 5, 8, 10 e 12. PEREIRA, Vinícius. Quem eram os escravos ‘tigres’, marcantes na história do saneamento básico no Brasil. *BBC News Brasil*. 30 nov. 2019.

efetiva com a instalação da infraestrutura adequada. Os assentamentos irregulares que se multiplicam pelo país (o número dobrou no período de 2010 a 2019) de forma desordenada são prova dessa realidade, pois eles acabam sendo absorvidos pela cidade formal através de leis de regularização fundiária que abrandam as exigências urbanísticas locais, mas sem que o problema de falta de infraestrutura seja solucionado.<sup>5</sup>

Ainda, hoje, no Brasil há cidades que não possuem fornecimento de energia elétrica e de saneamento básico e muitas acabam isoladas por conta de enchentes, cheias de rios, secas e chuvas que destroem rodovias ou tornam intransitáveis vias de terra, uma vez que sem uma malha ferroviária e hidroviária significativa, o país depende fortemente de sua malha rodoviária.<sup>6</sup> Fato é que a implementação posterior da infraestrutura, com a estrutura urbana já instalada é mais cara e complexa do que sua instalação anterior. Esse é um fator a ser considerado em um país como o Brasil cuja economia não é tão estável e os aportes estatais são limitados, o que acaba contribuindo para a permanência de territórios urbanos sem ou com inadequada infraestrutura.

Outro elemento que contribui para o problema estrutural da infraestrutura nas cidades brasileiras está na responsabilidade de implantação, que, muitas vezes, é atribuída ao próprio particular proprietário de uma gleba que pretende realizar o parcelamento ou o loteamento do imóvel, o incorporando ao território urbano. Como a responsabilidade é atribuída ao particular que está, na verdade, se desfazendo daquele imóvel buscando fracioná-lo para vender para terceiros, o que ocorre, geralmente, é a não implantação da infraestrutura, embora haja o fracionamento do imóvel, mesmo quando não realizada a burocracia necessária. O sistema parece ser falho, pois a penalidade de informalidade não é suficiente para demover o particular do fracionamento do terreno nem para demover aqueles que comprem as frações, mesmo irregulares. Afinal, a irregularidade jurídica não impede o gozo de fato do imóvel pelo

---

<sup>5</sup> ALMEIDA, Enaile e TEIXEIRA, Nicolle. *Aumento do número de favelas no Brasil é reflexo da desigualdade crescente, afirma Denise Morado*. UFMG. Notícias Externas. 18 out. 2021. FERNANDES, Edésio. *Desafios da regularização urbana no contexto da Lei Federal nº 13.465/2017*. *O Social em Questão*. Ano XXVI, n. 55, jan. a abr. 2023, p. 241-260, p. 253.

<sup>6</sup> IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua*. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2017, p. 1. Apenas 12 cidades brasileiras, todas capitais, possuem metro *in* O TEMPO BRASIL. *Menos da metade das capitais brasileiras têm metrô; o de BH é o 2º menor*. 24 mar. 2023. A malha ferroviária do Brasil possui quase 30.000 Km de extensão, contudo há 1 km de ferrovia para cada 285 m<sup>2</sup> de território. Na França, por exemplo, a relação é de 1 para 21 km<sup>2</sup> *in* JORNAL REGIONAL. *O BRASIL é o 9º país com a maior malha ferroviária do mundo. Isso parece muito bom, estamos no top 10 do mundo...* 18 jun. 2021.

proprietário e penalidades relacionadas ao valor de troca não parecem ser suficientes para solucionar o problema.

É preciso considerar, ainda, que o custo de implementação de infraestrutura é considerável e envolve obras complexas que demandam intervenção no subsolo, como a instalação de canos, dutos e cabos e obras aéreas quando há instalação de energia elétrica em postes e outros serviços públicos prestados por cabo. Além disso, é preciso conectar a instalação do imóvel à rede de serviço, o que nem sempre é possível ou viável economicamente. Portanto, são questões que nem sempre são possíveis ao particular implementar por si, de modo que um aporte do próprio Estado deveria ser considerado.

Outra solução falha prevista na legislação é simplesmente reservar locais para a implementação futura de infraestrutura, o que não resolve o problema da falta de infraestrutura em si e gera outros problemas como a subutilização dos imóveis e sua ocupação irregular. A legislação buscou solucionar o problema, mas se mostrou ineficaz. Da mesma forma ocorre com os projetos de alinhamentos cunhados pelos Municípios em que áreas particulares são reservadas para provável uso público futuro. O sistema jurídico através da lei federal nº 6.766 de 1979, atualmente em vigor, parece não ser suficiente para trazer uma solução definitiva para esse problema.

Fato é que a existência de infraestrutura está intimamente ligada com a melhoria significativa dos índices de desenvolvimento humano e não apenas social, mas econômico também.<sup>7</sup> A existência de infraestrutura básica como a provisão de água, luz e esgoto na própria residência permite que as pessoas, principalmente, mulheres e crianças, utilizem o tempo que seria consumido na busca desses recursos ou em alternativas no seu próprio desenvolvimento pessoal. Da mesma forma ocorre em relação a outras infraestruturas que trazem informação ou que facilitam a troca de produtos e serviços e que materializam direitos fundamentais como a educação e o ir e vir, que são essenciais para a concretização da liberdade individual. A existência de infraestrutura tem forte repercussão positiva na saúde da população ao permitir que as pessoas não padeçam por enfermidades tratáveis e, conseqüentemente, fiquem indisponíveis para o trabalho por longos períodos. Trata-se, portanto, de mecanismo essencial também para a melhoria da oferta de saúde pública ao impedir o dispêndio de recursos em doenças decorrentes da falta de saneamento básico, contribuindo, ainda, para a elevação dos

---

<sup>7</sup> POZZO, Augusto Neves Dal. *O direito administrativo da infraestrutura*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 106.

anos vividos, o que influencia diretamente nos direitos das pessoas idosas e na sua qualidade de vida.

Portanto, os gastos com infraestrutura em primeiro momento podem parecer elevados, mas seu retorno econômico é considerável, gerando um efeito estrutural na população ao permitir que ela tenha uma qualidade de vida minimamente adequada.<sup>8</sup> É por isso que a existência de infraestrutura é um dos fatores considerados para apurar a existência do direito de moradia adequada.<sup>9</sup>

Por outro lado, no Brasil há um persistente problema de acesso à terra. Embora ele seja um país com vasta extensão territorial e com pouca incidência de elementos naturais que impeçam o uso de terra, como furacões, tornados e vulcões, nem sempre a terra está disponível para todos que precisam e onde precisam.

Historicamente há um problema de concentração de terra que chegou a ser incentivado pela legislação quando a Lei de Terras deixou de reconhecer a posse como forma de aquisição da propriedade e as terras públicas passaram a ser vendidas aos particulares por valores muito elevados o que tornou a terra pouco acessível para a maioria da população.<sup>10</sup>

Desde então uma série de medidas governamentais têm sido tomadas tentando resolver ou, ao menos, minorar o problema. Foram criadas políticas públicas de moradia (Banco Nacional de Habitação, Companhias estaduais de Habitação, Programa Minha Casa Minha Vida, Programa Casa Verde e Amarela) que têm sido aprimoradas para contemplar as populações mais carentes. Minorias historicamente marginalizadas (indígenas, ribeirinhos e quilombolas) tiveram seu direito à terra reconhecido pela legislação através de procedimentos especiais e para o problema dos imóveis públicos foi criada a concessão especial de uso para fins de moradia e houve o reconhecimento da possibilidade de regularização fundiária nos casos de ocupação por terceiros.

---

<sup>8</sup> LÓPEZ, Anibal David Cuenca e TEIXEIRA, Evandro Camargos. Efeitos dos investimentos em infraestrutura pública sobre a pobreza e pobreza extrema na América Latina. *Economia, Sociedad y Territorio*. v. XX, n. 64, 2020, p. 667-692, p. 683-684.

<sup>9</sup> NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU: Comitê de direitos humanos e Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais*, 2018, p. 259.

<sup>10</sup> TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 66 e 91.

Apesar desses avanços, o déficit de moradia não só se manteve alto como aumentou no país de forma considerável de acordo com a pesquisa da Fundação João Pinheiro de 2019<sup>11</sup>, o que sugere que o problema seja mais amplo e envolva questões que não estão sendo alvo de atuação e preocupação do Poder Público. É bem verdade que o déficit habitacional não se limita mais ao acesso da moradia em si, pois passou a ser considerado um índice de qualidade mínima das moradias.

Mas, apesar disso, o acesso à moradia ainda é um fator relevante na apuração do déficit, principalmente, no campo onde há uma enorme concentração de terras (grandes latifúndios). Segundo dados do Censo de 2006, quase 50% de toda a área rural do país estava concentrada em grandes estabelecimentos que somam menos de 1% dos titulares rurais.<sup>12</sup> O considerável aumento da população em situação de rua no país é outro fator de corroboração, pois houve um aumento de quase 1.000% em apenas uma década (2013-2023) no número de pessoas que vivem na rua conforme dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada).<sup>13</sup>

A melhoria e aprofundamento das políticas públicas existentes poderia ser um fator a contribuir para a melhoria dos índices. Porém, são medidas que demandam o investimento de verbas públicas escassas e, portanto, têm aplicação limitada. A utilização de prédios públicos ociosos, por exemplo, demanda uma reforma das estruturas que, geralmente, são antigas, defasadas e estão sem manutenção. A necessidade de adequação dessas estruturas se não observada pode gerar situações desastrosas como o incêndio na ocupação do prédio no Largo do Paissandu em São Paulo que vitimou fatalmente 7 pessoas.<sup>14</sup> Outra questão é que, muitas vezes, os locais escolhidos para a implantação dos projetos habitacionais não se encontram onde há a efetiva demanda. Eles são implantados longe dos locais de trabalho e até mesmo onde sequer há serviços básicos, não suprimindo, portanto, a necessidade nos locais onde há demanda. Um outro problema nesses locais é a presença de organizações criminosas que têm se apossado dos imóveis dos programas habitacionais do governo.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> PRADO, Cláudio. Déficit habitacional reflete a desigualdade do país. *Fundação 1º de Maio*. Economia. 20 ago. 2021.

<sup>12</sup> OXFAM BRASIL. *Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*. nov. 2016. p. 8.

<sup>13</sup> EXAME. *População de rua é mais de 10 vezes maior em 2023 do que em 2013, diz IPEA*. Brasil. 11 dez. 2023.

<sup>14</sup> TOMAZ, Kleber. Polícia culpa 3 coordenadores de ocupação por incêndio e queda de prédio que matou 7 em São Paulo. *GI São Paulo*. 1 fev. 2019.

<sup>15</sup> VERENICZ, Marina. Como funciona o negócio de exploração imobiliária das milícias no Rio. *Carta Capital*. Política. 21 mar. 2024.

Se poderia cogitar que, talvez, fosse necessário que a Administração Pública atuasse mais através da arrecadação de imóveis abandonados. Contudo, a questão não é tão simples. Imóvel abandonado não é sinônimo de imóvel vazio. Se o imóvel estiver vazio não cumprindo, portanto, sua função social através de seu valor de uso, mas os tributos estiverem quitados não há justa causa para a arrecadação. Por outro lado, se o imóvel for objeto de ocupação irregular, ainda que os ocupantes não tenham título ou que os impostos estejam em atraso não há que se falar em arrecadação.

Ademais, se o imóvel estiver abandonado e vazio é muito provável que esteja em uma localidade onde não haja demanda reprimida, de modo que sua arrecadação não iria contribuir efetivamente para o problema do acesso à moradia digna. Outrossim, o procedimento de arrecadação é demorado não sendo aconselhável para a utilização em caso de necessidade premente. E, além disso, com a arrecadação o imóvel se torna público deixando de poder ser objeto de um dos institutos mais democráticos de acesso à terra que é a usucapião.<sup>16</sup>

De fato, o problema, principalmente, para as áreas urbanas, não é essencialmente a falta de terra, mas sim a falta de terra onde há demanda, o que ocorre, principalmente, nas capitais brasileiras com destaque para aquelas da região Sudeste. Não é porque a maioria dos Municípios brasileiros (quase 50%) concentram um pouco mais de 6% de sua população total que essa questão seja de menor importância, pois quase 60% da população total do país coabita em apenas 319 Municípios. Assim, embora em termos numéricos para as Administrações Públicas municipais o problema não pareça relevante, a situação se inverte se o foco forem os direitos individuais.<sup>17</sup>

O que se observa é que a questão da demanda de terra é mais pungente nos centros urbanos, principalmente, os grandes centros onde se observam fenômenos de conurbação de cidades que formam metrópoles e megalópoles e são grandes atrativos para um número sempre em ascensão de migrantes em busca de oportunidades que só as grandes cidades fornecem. Embora o número de habitantes seja variável, a extensão do território da cidade não o é e mesmo quando são pensadas soluções para essa conta que não fecha como lotes de menores metragens mínimas e formatos não usuais, condomínios edifícios verticais cada vez mais altos, soluções arquitetônicas para áreas onde normalmente não seria possível se edificar como em áreas

---

<sup>16</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito das Coisas*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 181-182.

<sup>17</sup> IBGE. Censo 2022. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. *Agência IBGE Notícias*. 28 jun. 2023.

alagadiças, pantanosas, topos e encostas de morro, há um limite material até onde se pode ir, mesmo porque a cidade não é feita apenas de locais para habitar e trabalhar. Outras áreas são necessárias para a manutenção de uma qualidade de vida mínima, como áreas para a circulação, o lazer e os serviços.

Não bastasse a limitação física, própria do território, há também de se observar a limitação econômica da população. Embora para o funcionamento de uma cidade o que importe seja o valor de uso, ou seja, a efetiva utilização de seu território que é o que vai permitir a sua configuração como cidade ao possibilitar que trocas e a diversidade floresçam, o valor de troca, muitas vezes, acaba suplantando o valor de uso, com a utilização do território da cidade como mercadoria, desfigurada de sua função natural. No Brasil esse fenômeno é antigo, de modo que, historicamente, é possível observar a negação da terra aos mais desafortunados. Esse histórico acabou contribuindo, juntamente com outras questões como a falta de transporte público e a necessidade de morar perto do trabalho, com problemas macroestruturais na ocupação das cidades gerando como consequência os cortiços e as favelas, os quais não foram resolvidos mesmo com políticas públicas específicas, pois estas acabaram desnaturadas ao favorecer grupos para os quais não era necessário o financiamento público de habitação.<sup>18</sup>

Mesmo hoje, a política habitacional vigente apresenta essa distorção, pois acaba sendo ofertada para a faixa solvente da população, deixando de lado aqueles que não podem pagar, os quais, verdadeiramente, deveriam ser o público alvo prioritário do problema habitacional do governo. Prédios e mais prédios são construídos com dinheiro público, seja de forma direta através de bancos públicos e instituições públicas de fomento, seja de forma indireta com o setor privado utilizando empréstimos públicos com juros mais baixos, mas o déficit habitacional não diminui.<sup>19</sup> O mais grave é que se observa também uma subutilização dessa infraestrutura habitacional com muitas unidades vazias, porque o proprietário não está observando o seu valor de uso, mas sim o de troca ao utilizar o imóvel como mais um ativo financeiro.<sup>20</sup> E isso se replica em outras escalas: o próprio edifício sendo construído por seu valor de troca e

---

<sup>18</sup> SANTOS, Laryssa Gabriella Gonçalves dos; ALMEIDA, Ana Flávia Alves de Oliveira; SILVA, Jociane Pinheiro da e SILVA, Mariana Cristo e ALMEIDA, Rosana Francisca Oliveira. Política social no Brasil: a política de habitação como forma de enfrentamento da questão social. *Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores de Serviço Social*. p. 1-18, p. 9-10.

<sup>19</sup> PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa civil. Cidades sustentáveis e resilientes. *Minha casa, minha vida*. ARAUJO, Victor Leonardo de e CINTRA, Marcos Antonio Macedo. O papel dos bancos públicos federais na economia brasileira. *IPEA*. Texto para discussão 1604. Abr. 2011, p. 34-35. Brasília.

<sup>20</sup> MUNIZ, Bianca. Censo 2022: Brasil tem 11 milhões de casas e apartamentos vagos. *Publica*. 29 jun. 2023.

condomínios inteiros de prédios na mesma linha. A própria construção civil é um setor privilegiado que recebe incentivos diretos do governo para a geração de empregos, sempre indo adiante no aumento desenfreado do território urbano, sem observar a utilidade do que fica para trás.

Apesar desses dois pontos negativos, econômico e físico, a população que constitui a cidade tem necessidades supremas de habitar e trabalhar naquele espaço e se os espaços legais não são acessíveis economicamente para aqueles de menor renda, ela acaba se consolidando em outros espaços, onde apesar da existência de impedimentos jurídicos, não há impedimentos físicos definitivos. Esse é o caso dos assentamentos irregulares que ocupam áreas não edificantes reservadas para implementação da infraestrutura urbana que estão ociosas. Como os espaços na cidade são escassos e de considerável custo de aquisição, outros espaços que não interessam ao mercado formal, principalmente, porque não será possível obter financiamento para edificar nem as licenças necessárias e o produto que fosse erguido não teria um valor de troca significativo, acabam sendo apropriados pela população mais pobre que fazendo valer o valor de uso da cidade, constrói naquele espaço sua moradia, seu comércio, áreas de lazer, enfim uma nova parte da cidade.

Não se trata de um território perfeito em termos de ocupação. Os lotes são irregulares, a infraestrutura é esparsa e ineficiente, as ruas são estreitas e com o adensamento horizontal e vertical os problemas se avolumam. Contudo, esse é um modelo de ocupação que ocorre no Brasil e, mesmo em áreas formais, há irregularidades.<sup>21</sup> Primeiro vem ocupação, depois a infraestrutura. Assim, foi o modelo português de ocupação do território no Brasil colônia. Pouquíssimas cidades brasileiras são planejadas e mesmo essas apresentam problemas com a ocupação irregular, pois desconsideraram ser um atrativo para a população mais pobre, como ocorreu em Brasília e suas cidades satélites, inicialmente, ocupadas por quem construiu a capital federal.

Mas, apesar do efetivo valor de uso desses locais, que tem valor jurídico, ao fim e ao cabo com a intervenção governamental tudo acaba virando pó, sem o reconhecimento do valor de uso/troca que aquele espaço trouxe para o território urbano. Não se pondera a existência de uma mão de obra acessível e próxima dos locais de empregos, de uma zona de serviços acessível utilizada pelo entorno, de uma área de lazer pungente que atrai turistas estrangeiros e renda e

---

<sup>21</sup> CORREIO DO POVO. Brasil tem mais de 5 milhões de moradias irregulares, diz IBGE. 19 maio 2020. FIRPO, Renata. Como Brasil virou destaque mundial em irregularidades imobiliárias. *Veja Negócios*. Economia. 6 abr. 2023.

da diversidade social propiciada.<sup>22</sup> Com a intervenção do governo essas pessoas passam a ser vistas como um estorvo, aproveitadores que se instalaram no local já visando obter algum benefício com a intervenção estatal futura, usurpadores do espaço que não pagam impostos, ilegais e clandestinos que precisam ser extirpados do tecido urbano e verdadeiros empecilhos para o progresso da região. O que se verifica, portanto, é a existência de uma população em situação de extrema vulnerabilidade por conta da configuração jurídica do espaço em que habitam, cujos direitos, apesar de existentes, não são reconhecidos pela Administração Pública que foi a primeira a falhar ao elaborar políticas públicas que não são eficientes para a adequada ocupação do território urbano por todos.

As limitações administrativas, em geral, exercem uma função imediata no território seja para conferir ventilação, insolação e espaços entre os lotes, seja para conferir segurança para os imóveis do entorno, seja para a garantia das funções ambientais ou seja para garantir a integridade do patrimônio cultural. Apenas as restrições de inedificação em imóveis reservados para a implementação de infraestrutura fogem a essa regra e não possuem uma função imediata. Além disso, esse tipo de restrição afeta consideravelmente os imóveis atingidos abarcando parte deles que estaria apta para a edificação caso não houvesse a restrição. Assim, é preciso questionar se, no contexto atual, o Poder Público pode impor esse tipo de restrição enquanto uma parcela da população não tem acesso à terra. Essa medida parece contribuir para a inflação do preço dos imóveis ao diminuir o número daqueles edificáveis disponíveis no mercado. Essa realidade parece ser mais drástica nas grandes cidades em que há uma demanda não suprida pelo mercado formal. Destacam-se nesse tipo de restrição os projetos de alinhamento que são comumente utilizados pelos Municípios para o planejamento de futuras vias, praças, parques e outros equipamentos públicos.

Esse é o contexto social que este trabalho explora.

A questão jurídica da responsabilidade de implementação de infraestrutura, considerada para efeitos desse estudo como construção ou provisão do meio físico desse ativo público, é extremamente complexa no Brasil.<sup>23</sup> A Constituição Federal não trata especificamente do tema, a exceção da infraestrutura aeroportuária que compete à União, embora, nesse setor, 19

---

<sup>22</sup> MAGALHÃES, João Carlos Ramos. Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro. *Desafios do desenvolvimento*. IPEA. Ano 7, edição 63, 19 nov. 2010. FREIRE-MEDEIROS, Bianca. A favela que se vê e que se vende: reflexões e polemicas em torno de um destino turístico. *RBCS*. V. 22, n. 65, out. 2007.

<sup>23</sup> POZZO, Augusto Neves Dal. *O direito administrativo da infraestrutura*. São Paulo: Contracorrente, 2020, p. 69.

aeroportos já tenham sido concedidos pelo governo federal para a iniciativa privada.<sup>24</sup> Além disso, no sistema constitucional, há competência de praticamente todos os entes federados — União, Estados e Municípios — para dispor sobre o tema. A União possui competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano.<sup>25</sup> O serviço de gás canalizado compete aos Estados que podem, ainda, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões para o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.<sup>26</sup> Já os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.<sup>27</sup> União, Estados e o Distrito Federal possuem competência para legislar sobre direito urbanístico e todos os entes detêm competência para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.<sup>28</sup>

Apesar da competência abrangente, deve ser considerado que muitos dos mais de 5 mil Municípios brasileiros se constituem de pequenas cidades que não são autossuficientes na geração de receita, dependendo da transferência de receita feita pela União.<sup>29</sup> Como os Municípios passaram a ser competentes para a implementação e manutenção de diversos direitos sociais como a educação, a saúde, a moradia e a alimentação, a receita pública já insuficiente não consegue suprir todas as necessidades da população a cargo do Município, fazendo com que a implantação da infraestrutura, mais custosa, seja protelada e postergada.<sup>30</sup> Mesmo porque a implantação de infraestrutura ocorre para conferir maior qualidade de vida à população, mas sem ela ainda é possível sobreviver.

---

<sup>24</sup> Artigo 21, XII, c *in* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. 05 out. 1988 (Publicação Original). ANAC (Agência Nacional de Aviação). Concessões de aeroportos. Aeroportos concedidos.

<sup>25</sup> Artigo 21, IX e XX *in* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*

<sup>26</sup> Artigo 25, §2º e §3º *in* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*

<sup>27</sup> Artigo 30, I e VIII *in* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*

<sup>28</sup> Artigos 24, I e 23, IX, respectivamente *in* BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *op. cit.*

<sup>29</sup> MALI, Tiago. Quase metade das cidades brasileiras dependem 90% ou mais de repasses. *Poder 360*. 18 out. 2021.

<sup>30</sup> ACCIOLY, Dante. Falta de dinheiro, falhas de projeto e omissão política geram 14 mil obras inacabadas. *Agência Senado*. 10 jun. 2022.

De acordo com uma pesquisa recente o país precisaria investir mais de 400 bilhões anualmente para atender a infraestrutura, evitando sua deterioração e melhorando o que já existe. Isso corresponde a 4,3% do PIB brasileiro. Contudo, o país só investirá em 2024 1,8% do PIB, o que representa menos de 40% do investimento necessário, incluindo a construção de novas obras.<sup>31</sup> O governo precisa garantir a implementação e a manutenção da infraestrutura, pois ela é essencial para conferir melhoria da qualidade de vida da população. É a infraestrutura que permite deslocamento mais rápido e seguro de pessoas e mercadorias, que permite o avanço nos atendimentos pela medicina, que permite o comércio com outros países, que atrai investidores para o Brasil e que gera empregos.<sup>32</sup>

A lei federal nº 6.766 de 1979, que estabelece normas nacionais para o parcelamento do solo urbano realizado voluntariamente em glebas pelo particular proprietário, até apresenta algumas normas sobre a implantação de infraestrutura. Ela dispõe sobre o que seria infraestrutura básica e comunitária e torna pública as áreas em que haverá a implantação desses serviços. Porém, o parcelamento regulado pela lei nº 6.766/79 foge ao escopo desse trabalho, pois as áreas de infraestrutura nesse sistema se tornam públicas por determinação legal e mediante a vontade do particular proprietário, pois é ele quem tem a iniciativa de realizar o loteamento.

Outrossim, não se deve desconsiderar que muitos parcelamentos são feitos à revelia da citada legislação sem a reserva das áreas necessárias para a instalação de infraestrutura comunitária e sem a instalação de serviços básicos como esgoto, água encanada e energia elétrica, gerando um problema social e legal. Houve tentativa para se contornar o problema com alterações realizadas na lei de parcelamento ao permitir que o próprio Município registre as áreas que deveriam ser reservadas. Porém, isso não resolve por completo e satisfatoriamente o problema que possui uma forte raiz estrutural social ligada ao uso da terra como mercadoria e à renda básica deficitária de parcela significativa da população brasileira.

A despeito disso, o que se observa na lei de parcelamento é apenas a exigência de reserva de áreas para a futura implantação da infraestrutura, não há a preocupação com sua efetiva construção na área a ser urbanizada, o que, na prática, se traduz na sua não

---

<sup>31</sup> PODER 360. Brasil à frente. Investimento é pouco até para manter infraestrutura. 11 dez. 2022. PÁDUA, Luciano. Faltam R\$ 200 bilhões anuais em investimentos para modernizar a infraestrutura, mostra estudo. *Economia. Exame*. 30 jan. 2024.

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura. *Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura*. Brasília, 2021, p. 24-25, 30, 45-46.

implementação. A situação reforça a problemática discutida no trabalho ao demonstrar um padrão geral da legislação brasileira quanto à infraestrutura que é do protelamento e mesmo da sua não implementação.

Quanto aos assentamentos irregulares, a lei de regularização fundiária (lei federal nº 13.465 de 2017), que busca legalizar esses assentamentos os integrando juridicamente ao território, traz algumas disposições sobre infraestrutura ao estabelecer a quem cabe a responsabilidade de custeá-la, diferenciando a Reurb-E da Reurb-S. Na primeira os próprios beneficiários devem arcar com os custos, enquanto na segunda os custos pela implantação da infraestrutura essencial são atribuídos aos Municípios e ao Distrito Federal. A lei também prevê a inclusão da infraestrutura no projeto de regularização com o estabelecimento de cronograma temporal de implementação. Contudo, o que à primeira vista parece estabelecer um marco temporal definitivo para a obrigação de implementação, na verdade, possui uma brecha ao permitir que a infraestrutura seja implantada após o fim da regularização, quando o interesse político na questão é minorado. Isso, na prática, induz ao protelamento das obras que são a parte mais custosa do processo de regularização, não havendo na lei uma garantia quanto a efetiva realização das obras necessárias.<sup>33</sup>

É importante ressaltar que os casos tratados na legislação federal cuidam de infraestruturas que servirão de suporte aos assentamentos que são objeto dessas leis, de modo que os assentamentos permanecem no local. Contudo, uma situação diversa ocorre quando a implantação da infraestrutura causa a remoção do próprio assentamento, pois a infraestrutura não serve àquela localidade, mas a outras partes do território.

Quando se pensa na ocupação de um território de forma coletiva é necessário considerar que esse espaço não se pode constituir inteiramente de imóveis particulares. É preciso garantir que as pessoas possam circular pelo território, que possam sair de suas casas e chegar ao trabalho, que consigam acessar locais de troca de produtos e serviços e que possam desfrutar

---

<sup>33</sup> Artigo 36, §3º *in* BRASIL. Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n.ºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis n.ºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 8 set. 2017.

do ambiente natural, enfim que possam exercer seus direitos fundamentais. Outrossim, enquanto alguns utilizam seu imóvel de forma individualmente moderada ou sequer o utilizam, outros buscam maximizar o uso o quanto possível de forma coletiva. Como um direito acaba quando começa o de outrem, como já afirmavam os romanos, é necessário que exista um mediador para garantir a observância dessa regra e que através de uma visão macro garanta a observância de direitos individuais e coletivos conferidos pela legislação para que a ocupação do espaço urbano seja ordenada.

Essa é de uma das funções do Estado que se concretiza através do planejamento urbano que tem uma interessante relação com o tempo. O planejamento não visa apenas o presente e as pessoas que, atualmente, participam de uma cidade. Ele olha para o passado visando não repetir seus erros e vislumbra o futuro buscando melhorar o território urbano. Ele trabalha com o que foi deixado no território e constrói para os que virão. Mas, a complexidade do planejamento urbano não está apenas nesse eixo do espaço tempo, pois por ser uma função estatal que atua no território, ele possui um âmbito micro — o da cidade — que se expande até o âmbito macro do planejamento nacional. Assim, o território de uma cidade pode estar regulado não apenas pelo governo municipal, mas por planos regionais e nacionais. Essas questões tornam o planejamento urbano não apenas relevante para conferir qualidade de vida à população, mas, também, bastante complexo.

Um instrumento jurídico que se destaca no planejamento urbano são as limitações administrativas porque elas permitem que o Estado interfira no território mantendo a titularidade do bem imóvel com o particular. Não há uma lei geral sobre limitação administrativa que se encontram esparsadas em leis e atos de natureza urbanística. Contudo, o Código Civil ao tratar do direito de construir do proprietário resguarda as disposições de regulamentos administrativos (artigo 1.299).<sup>34</sup> Isso permite que o Estado consiga estabelecer um certo padrão de ocupação que garanta uma qualidade de vida mínima para seus habitantes. Não há, portanto, dispêndio de verba pública em sua constituição, em regra. Embora o direito de construir integre o direito de propriedade e o direito de posse de bens imóveis no Brasil, como as limitações administrativas atingem imóveis de forma generalizada se consolidou na jurisprudência que elas não são indenizáveis, em regra. Novamente, nesse instrumento é possível vislumbrar a interação com o aspecto temporal, de forma que é possível distinguir dois tipos de limitações: aquelas que atuam visando o presente, impondo restrições de segurança e

---

<sup>34</sup> O Código Civil francês desde 1804 possui disposição semelhante ao garantir o direito de propriedade ressalvado o uso proibido por lei ou regulamentos *in* FRANÇA. *Légifrance. Code Civil.*

de qualidade de ocupação e aquelas que visam o futuro, impondo restrições pensando na cidade do amanhã. Esse trabalho se concentrará nesse segundo tipo de limitação.

Dentre as limitações que buscam atender ao planejamento urbano da cidade, pode-se citar os projetos de alinhamento que preveem dentro de áreas particulares uma fração em que se planeja construir no futuro bens de interesse público. Trata-se de limitação que se fundamenta no aumento populacional da cidade ou de regiões afins, buscando antecipar as necessidades de ampliação de infraestruturas. Em relação à população do presente, ela parece não apresentar benefícios. Na verdade, o que parece ocorrer é o contrário, pois a imposição da restrição impede que o terreno seja utilizado de forma significativa pelo particular. Assim, o que se verifica são áreas que ficam anos sem uso significativo, esperando o momento em que o Estado construa a infraestrutura no local. O Estado parece buscar com essas limitações muito mais um benefício econômico do que o planejamento urbano apenas pois, ao impedir o desenvolvimento do local quando houver a apropriação pública da área o custo da indenização não será tão elevado.<sup>35</sup>

Contudo, essa estratégia monetária nem sempre se consagra pois, não é incomum que o proprietário afetado busque o judiciário visando seu ressarcimento. Assim, nos casos em que procedente o pedido de indenização, o ente público precisa adiantar uma verba que não estava prevista no orçamento comprometendo seu planejamento. Já nos casos em que não houve demanda judicial, em que improcedente a demanda ou em que foi concedida indenização apenas pela perda do direito de construir com a manutenção do domínio particular há a manutenção da limitação em área privada. Assim, no território do Município haverá áreas privadas, geralmente, perfeitamente utilizáveis de fato que estão sem uso significativo por imposição estatal. Como legalmente não é possível a utilização para a edificação, são locais sem interesse para o mercado formal, pois não será possível obter financiamento e licenças, o que diminui, substancialmente, o valor de troca do imóvel.

O que se observa da análise da legislação sobre o tema, é que não há no sistema normativo brasileiro imposição de obrigação estatal de implantação efetiva da infraestrutura, não havendo disposição sobre prazos ou procedimentos visando esse objetivo. A legislação sobre saneamento básico não enfraquece essa análise, pois o que ela prevê é um prazo para a universalização que consiste no acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico,

---

<sup>35</sup> RIO DE JANEIRO. Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Centro de Estudos e Pesquisa Urbanas. *Manual para elaboração de projetos de alinhamento na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IBAM/CPU, PCRJ/SMU, 1996, p. 19.

não tratando diretamente da implantação de infraestrutura e, mesmo nesse caso, a legislação prevê a possibilidade de dilação do prazo.<sup>36</sup>

Cabe ressaltar que na legislação brasileira há a previsão de certa variedade de restrições administrativas incidentes sobre bens imóveis particulares que geram a obrigação de não edificar. Contudo, a restrição objeto deste trabalho se limita àquelas em que há o planejamento de futura construção de infraestrutura no local. Portanto, as restrições de inedificação decorrentes de necessidade de preservação ambiental (áreas de preservação permanente e reserva legal), decorrentes da proximidade com recursos hídricos, decorrentes da proximidade com infraestruturas construídas como rodovias, ferrovias e aeroportos, decorrentes da proximidade com bens tombados e áreas militares não são objeto desse trabalho.

Essa é a contextualização jurídica da questão abordada nesse trabalho.

Nesse cenário de escassez da terra seja do prisma fático, seja do prisma econômico e da falta de infraestrutura é que se observa, muitas vezes, a invasão de áreas com incidência de limitação administrativa pela população. Diante de um cenário de completa falta de direitos básicos, como a moradia e o trabalho, o risco gerado pela ocupação dessas áreas se mostra de menor importância para a população economicamente vulnerável.

Trata-se de um problema multifacetado, pois uma série de questões podem contribuir para a ocupação irregular da área. O crescimento do Município com a transformação de áreas rurais em urbanas, o transcurso do tempo sem qualquer intervenção do Estado no local, gerando o esquecimento das razões da afetação e contribuindo para o aumento da incerteza quanto a sua tomada pelo Estado, o abandono desses locais pelos proprietários já que não podem utilizá-los, deixando de exercer segurança na área ou o inverso com a utilização do local pelo próprio proprietário, seja em uso próprio ou transferindo para terceiros não muito interessados na situação jurídica do imóvel.

O Estado é outro ator relevante, seja porque não tem conseguido de forma eficaz concretizar direitos básicos, impelindo as pessoas de mais baixa renda a buscar soluções alternativas para a sobrevivência e a melhoria da qualidade de vida, seja porque não fiscaliza a observância das normas urbanísticas impostas ao território, seja porque não levanta a limitação imposta a despeito do local já se encontrar densamente edificado ou até mesmo porque edita normas conflitantes incidentes sobre o mesmo território. No geral, a ocupação vai evoluindo de forma lenta com a construção de muros, colocação de aterros, depois constroem-se algumas

---

<sup>36</sup> Artigo 2, XII, do decreto federal nº 7217 de 2010 e artigos 10-B, 11-B, caput e §9º, ambos da lei federal nº 11445 de 2007.

casas que vão sendo melhoradas. Com o passar do tempo a ocupação se adensa horizontalmente e, depois, verticalmente e passa a apresentar uma maior diversidade, principalmente, em termos de comércio, que pode se tornar importante polo para a cidade.

Assim, tem-se uma parte da cidade que está fazendo jus a seu valor de uso, mas que juridicamente é ilegal simplesmente por conta da incidência de uma limitação administrativa imposta pelo Estado que não possui serventia para o valor de uso da cidade no presente. O que se verifica é a perpetuação do estigma de ilegalidade que perpassa aquela comunidade, sempre vista com menos direitos que os outros moradores da cidade. Contudo, o problema não se esgota nisso.

Com a perpetuação da ocupação, eventualmente, chega o momento de implementação da infraestrutura pelo Estado. Se o assentamento estivesse em um local sem limitação, o Estado promoveria a desapropriação computando o valor das edificações e os valores agregados. Contudo, com a incidência da limitação essas edificações não são consideradas em eventuais indenizações, pois ilegais. Todo investimento que o morador fez em sua casa emboçando, azulejando, pintando, acrescentando cômodos e dando manutenção se tornam monetariamente irrelevantes frente ao Estado. O investimento de uma vida de um cidadão naquele território evapora frente a seus olhos pela ação do Estado. Recentemente, com o reconhecimento constitucional do direito de moradia como fundamental, em alguns casos, os moradores são realocados para imóveis fornecidos pelo Estado, porém eles têm de arcar com o custo de compra dessa moradia, não sendo considerado o valor do imóvel destruído ou o valor considerado é ínfimo frente ao valor real da edificação demolida pelo Estado.

Assim, o problema a ser enfrentado nessa tese é descobrir qual a consequência jurídica que pode ou deve ser imposta ao Estado pela sua omissão na imposição de ociosidade sem prazo delimitado de bens imóveis reservados para a implementação de infraestrutura em terrenos particulares. Nesse sentido, se busca responder se o Estado pode determinar que parte significativa de um imóvel particular fique sem uso expressivo. Caso isso seja possível, se questiona a possibilidade de que essa imposição estatal possa se procrastinar sem que o Estado tenha um prazo máximo para manter o imóvel sem uso significativo.

O direito de propriedade com suas faculdades atinentes é um direito fundamental e, por consequência, uma proteção constitucional do indivíduo frente ao Estado. Dessa forma, qualquer compressão nesse direito exercida pelo Estado só pode ocorrer com uma justificativa constitucionalmente adequada, pois a própria Constituição Federal veda qualquer medida que busque diminuir as garantias presentes nesse direito.

A garantida constitucional do direito de propriedade não se restringe ao direito real de propriedade, abrangendo qualquer bem corpóreo ou incorpóreo que possua expressão econômica. Nesse sentido, o direito de construir que já pertencia ao titular do imóvel, com a atual delimitação legislativa, passou de forma definitiva a integrar a esfera patrimonial dos titulares de direitos imobiliários e, em certas hipóteses, de forma quase independente do direito imobiliário.

A Constituição Federal não desconsiderou que em algumas situações o Estado necessita fazer uso de bens particulares, mas ela impôs ao Estado o imperativo do pagamento de indenização prévia e em dinheiro para ressarcir o particular e tal medida só é permitida quando houver uma justificativa pública razoável.

A hipótese primária do trabalho é que há uma obrigação de não fazer do Estado, ou seja, de não manter a reserva sobre o bem imóvel sem previsão de um lapso temporal, pois a manutenção configura omissão específica, ou seja, a imposição de reserva sobre o imóvel *ad eternum* ou por prazo desproporcional. Neste caso fazendo uso da analogia com outros instrumentos previstos na legislação brasileira e utilizando a solução legislativa do direito italiano se propõe um prazo limite para a imposição da limitação estatal incidente sobre imóveis particulares.

O teste de hipótese é teórico, utilizando como parâmetro a solução oferecida pela legislação italiana.

No capítulo 1 é feita a análise das restrições de inedificação impostas pelo Estado em imóveis particulares. Primeiro se analisa qual é a necessidade pública que fundamenta essas restrições e a questão de vigência delas diante do atual regime constitucional. Isso é relevante para demonstrar que há um fundamento jurídico que permite o estabelecimento de restrições pelo Estado e que tais fundamentos devem ter sua validade analisada à luz do ordenamento constitucional vigente na atualidade. Depois se analisa a natureza jurídica das limitações administrativas para se responder se as restrições ao direito de construir em estudo podem, de fato, ser enquadradas como meras limitações administrativas, sendo feita uma análise mais detida sobre os projetos de alinhamento, que são as restrições ao direito de construir com uso relevante pelos Municípios brasileiros. Outrossim, se aponta a necessidade de que as restrições de edificação estejam previstas nos planos diretores dos Municípios o que garantiria que sua imposição passaria pelo crivo legislativo diferenciado desse tipo específico de legislação, se demonstrando porquê outros tipos de normas são inadequados para sua imposição.

Nesse capítulo se demonstra, também, como a implementação de infraestrutura gera impactos na cidade, influenciando diretamente na qualidade de vida de seus moradores nem sempre de forma positiva e que os residentes diretamente afetados pelas obras não são devidamente considerados no planejamento de implantação dessas estruturas. Isso é necessário para demonstrar que as obras de infraestrutura não apenas geram externalidades positivas e que o Estado, muitas vezes, não consegue nulificar ou mitigar as externalidades negativas geradas por estas obras. Por fim, nesse capítulo, discute-se a atuação dos órgãos públicos que aplicam ou que deveriam fiscalizar a implantação do planejamento urbano se demonstrando as falhas de suas atuações que contribuem para manter a legislação ineficiente e a falha na proteção dos direitos individuais que deveriam assegurar. Assim, o capítulo 1 busca demonstrar as falhas na imposição de inedificação em imóveis privados reservados para a implementação de infraestrutura.

No capítulo 2 é discutida a legalidade das restrições ao direito de construir em imóveis particulares reservados pelo Estado para a implementação de infraestrutura. Primeiro se demonstra no capítulo que o direito de construir passou à categoria de bem principal e, portanto, incluído no patrimônio do titular do bem imóvel. Essa discussão é relevante para se demonstrar que o direito de construir deixou de ser apenas uma faculdade dos direitos reais e da posse passando a ser bem sob a garantia do direito constitucional de propriedade. Depois, considerando a premissa anterior, é demonstrada a ilegalidade da restrição de inedificação em estudo por violação dos preceitos constitucionais e legais suscitados. Inicialmente se discutem as razões pelas quais não houve, ainda hoje, manifestação da Corte constitucional brasileira sobre o tema. Depois, passa-se a demonstrar quais preceitos constitucionais são vulnerados pela restrição em questão. Há violação à função social da propriedade que estabelece a necessidade de uso dos bens imóveis e não o contrário. Há, também, vulneração à proibição de confisco, pois o Estado ao impor a restrição toma um bem do particular sem o ressarcir. Outrossim, se observa a violação ao princípio da igualdade em duas vertentes. Na primeira, a igualdade entre Estado e o particular na participação do processo de urbanização e na segunda quanto a incidência da restrição de maneira desproporcional entre ricos e pobres, em que os primeiros não são tão impactados por ela enquanto os segundos sofrem forte impacto pela sua imposição.

Outrossim, se demonstra que a restrição viola o princípio da proporcionalidade em seu viés material, não se adequando em seus subprincípios. Depois se demonstra que a restrição constitui abuso de direito do Estado e que é causa de enriquecimento ilícito estatal, pois sua

imposição visa a aquisição do bem pelo Estado em valor menor do que seria considerado se o imóvel estivesse com a faculdade de construir intacta.

Feita essa análise inicial da própria legalidade do instrumento, passa-se a discutir se, após a imposição da restrição, a omissão do Estado em utilizar o imóvel para construir a infraestrutura vulneraria o ordenamento jurídico. Nesse sentido, é demonstrado que a omissão estatal viola o princípio constitucional da eficiência ao estimular um comportamento protelatório do Estado. Ela constitui abuso de direito do Estado ao permitir que o imóvel fique sem uso por tempo indefinido. A omissão em conferir a finalidade pública ao imóvel vulnera o princípio da proporcionalidade, fomenta o abandono do imóvel pelo titular particular e viola o princípio geral do direito que estabelece que o transcurso do tempo é causa de extinção de direito. Assim, no capítulo 2 busca-se demonstrar que a imposição da restrição e, depois, a omissão em conferir uso público ao imóvel são medidas contrárias ao ordenamento jurídico e, portanto, ilegais.

No capítulo 3, se busca delimitar um prazo temporal máximo para que o Estado mantenha a reserva no bem imóvel sem realizar a intervenção para a instalação da infraestrutura planejada. Inicialmente é demonstrado que o direito não é alheio ao transcurso do tempo de forma que passado, presente e futuro geram reflexos diretos no direito. Após, se demonstra que a ausência de uma norma expressa que estabeleça um prazo de duração máxima da restrição não é impeditivo para a sua delimitação, havendo solução jurídica no ordenamento para esse caso que é a utilização da analogia. Outrossim, também é demonstrada a relevância da utilização de ordenamentos alienígenas para se chegar a uma solução da questão. Depois se busca no ordenamento jurídico interno institutos que cumprem os requisitos doutrinários para serem aplicados por analogia para ajudar a solucionar a questão. Outrossim, se demonstra a solução apresentada pelo direito italiano. Fixados os institutos internos e externos assemelhados ao caso em análise, se delimita o prazo temporal máximo para a manutenção da restrição de inedificação dos bens imóveis e as consequências jurídicas advindas da fixação desse prazo para o Estado e para o particular.

No capítulo 4 é discutida a incidência da teoria dos motivos determinantes para atos que estabelecem a restrição de inedificação voltados para a implementação de infraestrutura quanto a existência dos motivos e quanto a alteração da situação legislativa. Após, são apresentadas as alternativas de intervenção do Estado no bem imóvel quando findo o prazo de incidência da restrição e enquanto não ocorra a implantação da infraestrutura que observem os postulados de

ordenamento jurídico, em especial a função social dos bens urbanos colaborando para a solução do déficit de moradia e para fomentar o direito ao trabalho.

Por fim, na conclusão, são feitas as considerações finais sobre a tese.

A última questão a ser abordada diz respeito à metodologia. A pesquisa proposta possui estreito alinhamento com o programa do PPGD/UERJ na linha de Direito da Cidade, pois a partir da identificação de um problema comum nas cidades brasileiras (a ociosidade de bens imóveis por imposição estatal), o que inclui os municípios do Estado do Rio de Janeiro, busca-se construir uma solução para a questão considerando a melhor opção para os atores envolvidos sob o prisma dos direitos fundamentais. Outrossim, trata-se de um tema complexo que envolve atores que se encontram vinculados à regimes jurídicos diversos, elementos que recebem pouca estruturação legislativa e interesses coletivos colidentes com interesses individuais de cunho fundamental-constitucional. Mas, apesar disso, não há muitos trabalhos acadêmicos aprofundados sobre a questão, o que torna essa pesquisa de especial relevância.

A pesquisa utiliza como método de abordagem, ou seja, a linha de raciocínio adotada nesse trabalho, o método hipotético-dedutivo, pois parte-se de uma lacuna no ordenamento jurídico que permite que o Estado imponha a restrição de inedificação sobre bens imóveis para a futura construção de infraestrutura sem que haja o estabelecimento de um cronograma definitivo para o início das obras em um período considerado razoável. Dessa lacuna se formula uma hipótese problema como condição de resposta provisória, ou seja, que o Estado não pode manter restrições de inedificação sobre bens imóveis particulares os reservando para futura implementação de infraestrutura por tempo indefinido ou indeterminado e, assim, busca-se a construção de uma tese. Para testar a hipótese é analisado se o ordenamento jurídico brasileiro permite que a Administração Pública determine que um bem imóvel fique sem uso relevante e se o Estado pode sinalizar que um imóvel particular será utilizado para uma finalidade pública comprimindo os direitos de seu titular sem ter prazo para efetivamente decidir se fará uso do imóvel.

Para o método de procedimento será utilizada a pesquisa bibliográfica e documental com a busca de materiais sobre o tema em livros, artigos científicos, notícias de periódicos, sites especializados e em textos jurídicos como leis, regulamentos, portarias e outros atos normativos. Já quanto ao método de interpretação, será utilizado o sistemático, pois será feita a análise do problema formulado considerando outros dispositivos previstos no ordenamento jurídico, pois sendo este um sistema seu conjunto deve se integrar de forma harmônica. Por fim, quanto a forma de coleta dos dados, trata-se de pesquisa qualitativa, pois a partir das

informações coletadas no material analisado será realizada uma interpretação que esclareça o acerto ou não das hipóteses traçadas para se formular uma tese sobre o assunto em análise.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Dante. Falta de dinheiro, falhas de projeto e omissão política geram 14 mil obras inacabadas. *Agência Senado*. 10 jun. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/06/falta-de-dinheiro-falhas-de-projeto-e-omissao-politica-geram-14-mil-obras-inacabadas>. Acesso em 24 ago. 2024.

AGÊNCIA GOV. *Governo amplia para 48% a meta de redução da emissão de gases de efeito estufa até 2025*. Meio Ambiente. 20 set. 2023. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202309/governo-amplia-para-48-a-meta-de-reducao-da-emissao-de-gases-de-efeito-estufa-ate-2025#:~:text=O%20Governo%20Federal%20ampliou%20o,de%2050%25%20para%2053%25>. Acesso em 16 out. 2024.

AGÊNCIA BRASIL. *Só 6,9% das áreas urbanas do país são cobertas por vegetação*. 22 jul. 2024. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/so-69-das-areas-urbanas-do-pais-sao-cobertas-por-vegetacao/>. Acesso em 14 nov. 2024.

AMAB (Associação de moradores e amigos de Botafogo). *Imóveis tombados (S-V)*. Disponível em: <https://www.amabotafogo.org.br/imoveis-tombados-s-t>. Acesso em 6 nov. 2024.

AMORIM, Daniela. Quase 39 milhões de brasileiros estão na informalidade, aponta IBGE. *CNN Brasil*. 29 set. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/quase-39-milhoes-de-brasileiros-estao-na-informalidade-aponta-ibge/>. Acesso em 30 set. 2024.

ALFANO, Bruno e MARINATTO, Luã. Estado do Rio corta mais da metade dos beneficiados por Aluguel Social em cinco anos. *Extra*. 3 jun. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/estado-do-rio-corta-mais-da-metade-dos-beneficiados-por-aluguel-social-em-cinco-anos-23611673.html>. Acesso em 25 set. 2024.

ALLEGRETTI, Giovanni e ZAMPETTI, Enrico. Propriedade privada e “cidade pública” na Itália. Um (longo) trajeto ainda não concluído. *Revista de Direito da Cidade*, vol. 12, nº 2, 2020, DOI 10.12957/rdc.2020.49862.

ALMEIDA, Enaile e TEIXEIRA, Nicolle. *Aumento do número de favelas no Brasil é reflexo da desigualdade crescente, afirma Denise Morado*. UFMG. Notícias Externas. 18 out. 2021. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/aumento-do-numero-de-favelas-no-brasil-e-reflexo-da-desigualdade-crescente-afirma-denise-morado>. Acesso em 19 ago. 2024.

ALMEIDA, Reuder Rodrigues Madureira de. Devido processo legal: observância do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de controle. *Revista TCEMG*. nov./dez. 2013, p. 127 a 144. Disponível em: <https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2286.pdf>. Acesso em 01 nov. 2023.

ALTALEX. *I giudizi di legittimità costituzionale*. 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.altalex.com/guide/giudizi-di-legittimita-costituzionale>. Acesso em 19 abr. 2024.

ANAC (Agência Nacional de Aviação). Concessões de aeroportos. Aeroportos concedidos. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes>. Acesso em 11 jul. 2024.

ARAGÃO, Alexandre. *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARAGÃO, Alexandre Santos de; PEREIRA, Anna Carolina Migueis e LISBOA, Leticia Lobato Anicet (coord.). *Regulação e infraestrutura*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Critérios de controle judicial da participação democrática no processo de revisão do Plano Diretor. *Cadernos Jurídicos*. São Paulo. Ano 23, nº 62, p. 9-24, abr./jun. 2022. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n62\\_01\\_crit%C3%A9rios%20de%20controle%20judicial.pdf?d=637968716216906663](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n62_01_crit%C3%A9rios%20de%20controle%20judicial.pdf?d=637968716216906663). Acesso em 01 nov. 2023.

ARAUJO, Victor Leonardo de e CINTRA, Marcos Antonio Macedo. O papel dos bancos públicos federais na economia brasileira. *IPEA*. Texto para discussão 1604. Abr. 2011. Brasília. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1620/1/td\\_1604.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1620/1/td_1604.pdf). Acesso em 23 ago. 2024.

ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007.

ARISTÓTELES. *Política*. Tradução de Therezinha Monteiro Deutsch Baby Abrão in Aristóteles: vida e obra. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 2000.

ARGENTINA. Ley 21499. Expropiaciones. *Boletín Nacional* del 21-Ene-1977. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-21499-37292>. Acesso em 16 maio 2024.

ARQUIVO NACIONAL. *Anais sobre o projeto de lei sobre desapropriação por utilidade pública*.

ATALIBA, Geraldo. Princípio da legalidade. *Revista do Tribunal Federal de Recursos*, nº 145, ano 1987, p. 67-78. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/revtfr/article/view/10037/10172>. Acesso em 28 nov. 2023.

BARBO, André Roriz de Castro e SHIMBO, Ioshiaqui. Uma reflexão sobre o padrão mínimo de moradia digna no meio urbano brasileiro: estudos dos métodos de cálculo da Fundação João Pinheiro e da Fundação Seade. *R. B. Estudos Urbanos e Regionais*, v. 8, n. 2, nov. 2006, p. 75-94. Disponível em: [file:///C:/Users/orira/Downloads/crisleme,+07-barbo\\_shimbo%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/orira/Downloads/crisleme,+07-barbo_shimbo%20(2).pdf). Acesso em 29 set. 2024.

BARCELLAR, Isabela, FURTADO, Fernanda e NEWLANDS, Akhriris. A experiência municipal recente com a Transferência do Direito de Construir no Basil: imprecisões, lacunas

e oportunidades de aperfeiçoamento. *Congresso Iberoamericano de suelo urbano: el suelo em la nueva agenda urbana*. Curitiba, ago. 2017.

BARREIRA, Gabriel e SOARES, Lucas. Proprietários e locatários são surpreendidos com desapropriação de prédio em Magé para abrigar administração municipal. *GI Rio de Janeiro*. 26 jul. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/07/26/proprietarios-e-locatarios-sao-surpreendidos-com-desapropriacao-de-predio-em-mage-para-abrigar-administracao-municipal.ghtml>. Acesso em 4 dez. 2024.

BARROS, Alberto Ribeiro G. de. Soberania e República em Jean Bodin. *Discurso - Revista do Departamento de Filosofia da USP*, n. 39, p. 59-81, 2009. Disponível em: [https://biblio.fflch.usp.br/Barros\\_ARG\\_11\\_2208489\\_SoberaniaERepublicaEmJeanBodin.pdf](https://biblio.fflch.usp.br/Barros_ARG_11_2208489_SoberaniaERepublicaEmJeanBodin.pdf). Acesso em 24 jul. 2024.

BECKER, Birgit. História. Alemanha. 1949: promulgada a Lei fundamental, a Constituição alemã. *DW*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/1949-promulgada-a-lei-fundamental-a-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-alemanha/a-4272523>. Acesso em 3 jun. 2024.

BERTAUD, Alain. *The formation of urban spatial structures: markets vs. Design*. Marron Institute of Urban Management. Working paper 7. 28 abr. 2014. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://marroninstitute.nyu.edu/uploads/content/The\\_Formation\\_of\\_Urban\\_Spatial\\_Structures.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://marroninstitute.nyu.edu/uploads/content/The_Formation_of_Urban_Spatial_Structures.pdf). Acesso em 24 set. 2024.

BERTHELOT, Denis. *Alignement*. Texto original de 2008, modificado em 2012. Disponível em: <https://outil2amenagement.cerema.fr/alignement-a527.html?lang=fr>. Acesso em 15 jan. 2024.

BIDERMAN, C. . Regulation and Informal Settlements in Brazil: A Quasi-Experiment Approach. *XXIX Encontro Brasileiro de Econometria*. 2007, Recife. Anais do XXIX Encontro Brasileiro de Econometria. v. 1. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/47ba30bb-3797-4e4f-8a89-e2831016a1b3/content>. Acesso em 4 out. 2024.

BISCHOFF, Wesley. Censo do IBGE: 5% das cidades brasileiras concentram 56% da população. *GI. Economia*. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/06/28/censo-do-ibge-5percent-das-cidades-brasileiras-concentram-56percent-da-populacao.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2024.

BLOG MOVE ELEVADORES. *Por que o elevador é o transporte mais seguro do mundo? Confira!* Disponível em: <https://blog.moveelevadores.com.br/porque-o-elevador-e-o-transporte-mais-seguro-do-mundo/#:~:text=Quando%20este%20n%C3%BAmero%20%C3%A9%20comparado,mundo%2C%20mais%20do%20que%20avi%C3%A3o>. Acesso em 5 nov. 2024.

BNDES. Fundo Clima: subprograma Mobilidade Urbana. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-clima-subprograma-mobilidade-urbana>. Acesso em 28 dez. 2023.

BOCCHINI, Bruno. Ocupação de áreas de risco para moradia triplicou no país desde 1985. *Agência Brasil*. 31 out. 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-10/ocupacao-de-areas-de-risco-para-moradia-triplicou-no-pais-desde-1985>. Acesso em 12 mar. 2024.

BOHNENBERGER, Pedro. Teleférico do Alemão só deve ficar pronto em 2025: peças para reparo custam quase R\$ 100 milhões. *CBN Rio de Janeiro*. 11 abr. 2024. Disponível em: <https://cbn.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2024/04/11/teleferico-do-alemao-so-deve-ficar-pronto-em-2025-pecas-para-reparo-custam-quase-r100-milhoes.ghtml>. Acesso em 2 out. 2024.

BONIZZATO, Luigi. *A constituição urbanística e a confirmação de uma teoria do direito constitucional urbanístico*. 2ªed., Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Biblioteca. *Legislação portuguesa e primeiros textos legais referentes ao Brasil*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/biblioteca/exposicoes-virtuais/exposicoes-virtuais-permanentes/legislacao-portuguesa-e-primeiros-textos-legais-referentes-ao-brasil>. Acesso em 8 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos deputados. PL nº 5998 de 2019. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir, no conteúdo obrigatório do plano diretor, a localização dos equipamentos urbanos e comunitários necessários à execução das políticas setoriais, e dá outras providências. Autor Senador Reguffe. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229545>. Acesso em 26 abr. 2024.

BRASIL. CNJ. Resolução nº 510 de 26 de junho de 2023. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. *DJe/CNJ nº 143/2023*, 28 jun. 2023, p. 2-9. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. *Diário Oficial da União*. 24 jan. 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de out de 1969. *Diário Oficial da União*. 30 out. 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao67EMC69.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*. 05 out. 1988 (Publicação Original). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.956, de 9 de setembro de 1903. Approva o regulamento de consolidação e modificação do processo sobre as desapropriações por necessidade ou

utilidade publica. *Diário Oficial União*. 9 set. 1903. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1900-1909/d4956.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1900-1909/d4956.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. *Diário Oficial União*. 8 jan. 1932. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d20910.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. *Diário Oficial da União*. 27 jul. 1934. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. *Diário Oficial da União*. 7 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 8 nov. 2024.

BRASIL. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial*. 9 nov. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 12 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 22 jun. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm). Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário. *Diário Oficial da União*. 19 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10178.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto nº 10.803, de 17 de setembro de 2021. Institui o Fórum Consultivo de Mobilidade Urbana. *Diário Oficial de União*. 20 set. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/09/2021&jornal=515&pagina=2>. Acesso em 28 dez. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.341, de 1 de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. *Diário Oficial da União*. 1 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11341.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11341.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. *Diário Oficial da União*. 11 dez. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. *Diário Oficial da União*. 18 jul. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.437, de 17 de julho de 1941. Dispõe sobre o aforamento de terrenos e a construção de edifícios em terrenos das fortificações. *Diário Oficial da União*. 19 jul. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del3437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3437.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial União*. 24 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da União*. 17 jun. 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em 30 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial União*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) . Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1 janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Diário Oficial da União*. 5 jan. 1916. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935. Estabelece regras sobre a construção de edifícios públicos. *Diário Oficial da União*. 5 dez. 1935. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10125.htm#:~:text=LEI%20N%20125%2C%20DE,a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20edif%C3%ADcios%20p%C3%ABlicos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10125.htm#:~:text=LEI%20N%20125%2C%20DE,a%20constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20edif%C3%ADcios%20p%C3%ABlicos). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. *Diário Oficial União*. 7 nov. 1962. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964. Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. *Diário Oficial da União*. 20 mar. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4319.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4319.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. *Diário Oficial União*. 8 abr. 1974. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*. 30 jul. 1965. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União*. 31 out. 1966. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial União*. 30 out. 1975. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. *Diário Oficial da União*. 20 dez. 1979. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16766.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980. Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 3 jul. 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16803.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16803.htm). Acesso em 7 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 25 jul. 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. *Diário Oficial da União*. 30 dez. 1986. Disponível em: [https://planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/L7565compilado.htm](https://planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7565compilado.htm). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 27 set. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 8 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. *Diário Oficial da União*. 19 abr. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991. Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências. *Diário Oficial União*. 27 nov. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18257.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 3 jun. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título

VII, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. 26 fev. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18629.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996. Autoriza a União a delegar aos municípios, estados da Federação e ao Distrito Federal a administração e exploração de rodovias e portos federais. *Diário Oficial da União*. 13 maio 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19277.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19277.htm). Acesso em 1 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 17 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 20 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm#:~:text=Os%20direitos%20patrimoniais%20do%20autor,ordem%20sucess%C3%B3ria%20da%20lei%20civil](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm#:~:text=Os%20direitos%20patrimoniais%20do%20autor,ordem%20sucess%C3%B3ria%20da%20lei%20civil). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. *Diário Oficial da União*. 11 mar. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. *Diário Oficial da União*. 11 nov. 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19868.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 24 nov. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19873.htm#:~:text=1o%20Prescreve%20em%20cinco,dia%20em%20que%20tiver%20cessado](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19873.htm#:~:text=1o%20Prescreve%20em%20cinco,dia%20em%20que%20tiver%20cessado). Acesso em 3 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 6 jun. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110233.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110233.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 17 jul. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. 11 jan. 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005. Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11250.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020). *Diário Oficial da União*. 11 jan. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm). Acesso em 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV; altera a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; revoga as Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, 6.346, de 6 de julho de 1976, 6.504, de 13 de dezembro de 1977, 6.555, de 22 de agosto de 1978, 6.574, de 30 de setembro de 1978, 6.630, de 16 de abril de 1979, 6.648, de 16 de maio de 1979, 6.671, de 4 de julho de 1979, 6.776, de 30 de abril de 1980, 6.933, de 13 de julho de 1980, 6.976, de 14 de dezembro de 1980, 7.003, de 24 de junho de 1982, 7.436, de 20 de dezembro de 1985, 7.581, de 24 de dezembro de 1986, 9.060, de 14 de junho de 1995, 9.078, de 11 de julho de 1995, 9.830, de 2 de setembro de 1999, 9.852, de 27 de outubro de 1999, 10.030, de 20 de outubro de 2000, 10.031, de 20 de outubro de 2000, 10.540, de 1º de outubro de 2002, 10.606, de 19 de dezembro de 2002, 10.680, de 23 de maio de 2003, 10.739, de 24 de setembro de 2003, 10.789, de 28 de novembro de 2003, 10.960, de 7 de outubro de 2004, 11.003, de 16 de dezembro de 2004, 11.122, de 31 de maio de 2005, 11.475, de 29 de maio de 2007, 11.550, de 19 de novembro de 2007, 11.701, de 18 de junho de 2008, 11.729, de 24 de junho de 2008, e 11.731, de 24 de junho de 2008; revoga dispositivos das Leis nºs 6.261, de 14 de novembro de 1975, 6.406, de 21 de março de 1977, 11.297, de 9 de maio de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.482, de 31 de maio de 2007, 11.518, de 5 de setembro de 2007, e 11.772, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 7 jan. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112379.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112379.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 2 dez. 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973,

e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 4 jan. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 28 maio de 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm?itid=lk\\_inline\\_enhanced-template](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm?itid=lk_inline_enhanced-template). Acesso em 30 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 5 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm). Acesso em 1 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 3 jun. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 13 jan. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*. 17 mar. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 29 jul. 2024.

BRASIL. Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de

30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 8 set. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em 11 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. *Diário Oficial da União*. 9 out. 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113726.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113726.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 20 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. *Diário Oficial da União*. 11 jun. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm). Acesso em 26 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.216, de 7 de outubro de 2021. Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias. *Diário Oficial da União*. 8 out. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114216.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021. Estabelece a Lei das Ferrovias; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.636, de 15 de maio de 1998, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.257, de 10 de julho de 2001, 10.636, de 30 de dezembro de 2002, 12.815, de 5 de junho de 2013, 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e 13.448, de 5 de junho de 2017; e revoga a

Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973. *Diário Oficial da União*. 16 out. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114273.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114273.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021. *Diário Oficial da União*. 14 jul. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14620.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. *Diário Oficial União*. 7 jul. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp76.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm). Acesso em 30 jul. 2024.

BRASIL. Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. *Diário Oficial da União*. 27 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Medida provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001. Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano - CNDU e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 5 set. 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2220.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2220.htm). Acesso em 26 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade. Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura. *Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura*. Brasília, 2021. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/governanca/comite-interministerial-de-governanca/arquivos/guia-geral-de-analise-socioeconomica-de-custo-beneficio.pdf>. Acesso em 24 ago. 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades. *Conheça o programa Minha Casa, Minha Vida*. 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/assuntos/noticias-1/conheca-o-programa-minha-casa-minha-vida#:~:text=Aumento%20na%20%20C3%A1rea%20m%20%20C3%ADnima%20das,equipamentos%20esportivos%20e%20de%20lazer>. Acesso em 30 set. 2024.

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. Gov.br. 29 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/conselho-das-cidades-concidades>. Acesso em 17 dez. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Internacional. *Histórico: ato público com presença da Corte Interamericana de Direitos Humanos marca cumprimento de 1ª sentença de violação de direitos pelo Brasil*. 23 out. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/historico-ato-publico-com-presenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-marca-cumprimento-de-1a-sentenca-de-violacao-de-direitos-pelo-brasil#:~:text=Caso%20Ximenes%20Lopes,a%20viola%C3%A7%C3%B5es%20de%20direitos%20humanos>. Acesso em 1 jun. 2024.

BRASIL. Ministério dos Transportes. *Transporte rodoviário de cargas (TRC)*. 31 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transporte-terrestre/transporte-rodoviario-de-cargas#:~:text=cerca%20de%2075%25%20de%20todas,rede%20de%20estradas%20do%20mundo>. Acesso em 13 nov. 2024.

BRASIL. Portaria MCID nº 1248, de 26 de setembro de 2023. Dispõe sobre limites de renda e participação financeira de beneficiários, subvenções e quitação das operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), e das operações contratadas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. *Diário Oficial da União*. 28 set. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mcid-n-1.248-de-26-de-setembro-de-2023-513051515>. Acesso em 28 set. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Atividade legislativa. *Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2017*. Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre os efeitos do silêncio da administração no processo administrativo. 31 ago. 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129031>. Acesso em 20 jun. 2024.

BRASIL. STJ. *Notícias*. Conexões jurídicas internacionais: o direito comparado como fundamento das decisões do STJ. 30 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/30082020-Conexoes-juridicas-internacionais-o-direito-comparado-como-fundamento-das-decisoes-do-STJ.aspx>. Acesso em 8 maio 2024.

BRASIL. STJ. Precedentes qualificados. *Tema Repetitivo 1004*. Primeira Seção. 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1004&cod\\_tema\\_final=1004](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1004&cod_tema_final=1004). Acesso em 8 nov. 2024.

BRASIL. STJ. Resp nº 1402984/DF. Relator Moura Ribeiro, 5ª turma, julgado em 22 abr. 2014, *DJe* 28 abr. 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1402984&O=JT>. Acesso em 3 fev. 2025.

BRASIL. STJ. RMS nº 48.316/MG. Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17 set. 2015, *DJe* de 16 out. 2015, inteiro teor. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201501067185&dt\\_publicacao=16/10/2015](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501067185&dt_publicacao=16/10/2015). Acesso em 22 dez. 2023.

BRASIL. STJ. Precedentes qualificados. *Tema repetitivo 1019*. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1019&cod\\_tema\\_final=1019](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1019&cod_tema_final=1019). Acesso em 8 mar. 2024.

BRASIL. STJ. Súmulas e precedentes. *Súmula n. 633*. Disponível em: <file:///C:/Users/orira/Downloads/5064-19018-1-PB.pdf>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. STF. ADI 4264 MC. Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2011, *DJe*-102 DIVULG 27-05-2011 PUBLIC 30-05-2011 EMENT VOL-02532-01 PP-00034 RTJ VOL-00228-01 PP-00265. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623508>. Acesso em 25 dez. 2023.

BRASIL. STF. ADI 6019. Tribunal Pleno. Relator M. Marco Aurélio. Redator do acórdão M. Roberto Barroso. Jul. em 12 maio 2021, *Pub. 6 jul. 2021*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756436146>. Acesso em 15 abr. 2024.

BRASIL. STF. Barroso determina que tribunais criem comissões para mediar desocupações coletivas antes de decisão judicial. *Notícias*. 31 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=496668&ori=1>. Acesso em 10 dez. 2023.

BRASIL. STF. Informação à sociedade. RE 922.144. *Tema 865 de Repercussão Geral*. 19 out. 2023. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE922144\\_Informac807a771oSociedade\\_v21.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE922144_Informac807a771oSociedade_v21.pdf). Acesso em 4 dez. 2024.

BRASIL. STF. RE 79721/PR. Relator Min. Thompson Flores, Segunda Turma, Julgamento em 11 abr. 1975, *publicação* em 9 maio 1975. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175096>. Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. STF. RE 95787/SP. Relator Min. Néri da Silveira. Primeira Turma. Puli. *DJ* 15 jun. 1984, ementário 1340-3. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=189223>. Acesso em 10 nov. 2023.

BRASIL. STF. ADI 1.247 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, *DJ* de 8-9-1995. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/publicacaotematica/vertema.asp?lei=5235>. Acesso em 8 mar. 2024.

BRASIL. STF. RE 607940/DF, relator M. Teori Zavascki, julgamento em 29 out. 2015, *publicação* em 26 fev. 2016, Tribunal Pleno. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=348>. Acesso em 7 nov. 2023.

BRASIL. STF. ADPF 828/DF, relator Min. Luiz Roberto Barroso, 4ª tutela provisória incidental.

BRASIL. STF. Aplicação das súmulas do STF. *Súmula Vinculante 25*. Precedentes Representativos e Tese de repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268>. Acesso em 19 dez. 2023.

BRASIL. STF. Pesquisa Avançada. *Tema 815*. Rel. Min. Dias Toffoli, Leading case RE 422349. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2215877&numeroProcesso=422349&classeProcesso=RE&numeroTema=815>. Acesso em 8 mar. 2024.

BRITTO, Vinícius. Em 2022, Brasil tinha 14,6 milhões de microempreendedores individuais. *Agência Brasil Notícias*. 21 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41046-em-2022-brasil-tinha-14-6-milhoes-de-microempreendedores-individuais#:~:text=ensino%20superior%20completo-,Do%20total%20de%2014%2C6%20milh%C3%B5es%20de%20MEIs%20em%202022,registros%20administrativos%20utilizados%20no%20levantamento>. Acesso em 30 set. 2024.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ. Bürgerliches Gesetzbuch. *BGBI. I S. 42, 2909; 2003 I S. 738*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/index.html#BJNR001950896BJNE093302377>. Acesso em 4 jun. 2024.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ. Baugesetzbuch. *BGBI. I S. 3634*. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bbaug/index.html#BJNR003410960BJNE005705116>. Acesso em 4 jun. 2024.

BUZER.DE. Bundesrecht. Tagaktuell konsolidiert. § 42 – *Baugesetzbuch (BauGB)*. Disponível em: [https://www.buzer.de/42\\_BauGB.htm](https://www.buzer.de/42_BauGB.htm). Acesso em 26 mar. 2024.

BUZER.DE. Bundesrecht. Tagaktuell konsolidiert. §39 - *Baugesetzbuch (BauBG)*. Disponível em: [https://www.buzer.de/39\\_BauGB.htm](https://www.buzer.de/39_BauGB.htm). Acesso em 30 mar. 2024.

CABRAL. UBERLÂNDIA. Censo 2022. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. *AGÊNCIA IBGE*. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20pa%C3%ADs%20chegou,foi%20de%200%2C52%25>. Acesso em 23 set. 2024.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL. FGTS. *Infraestrutura*. Pró-transporte e Pró-cidades. Disponível em: <https://www.fgts.gov.br/Pages/investimentos/infraestrutura.aspx>. Acesso em 28 dez. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 6342/2009. Institui no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, o Serviço de Moradia Social para famílias de baixa renda. Autor: Paulo Teixeira (PT/SP e outros), apresentado em 4 nov. 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=458310>. Acesso em 25 set. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL nº 886/2021. Autor Esperidião Amin. Nova Ementa da Redação: Altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem. Apresentação em 13 abr. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498347>. Acesso em 22 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 1501 de 2022. Dispõe sobre os procedimentos de análise, decretação e efetivação de medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas que acarretem desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, a serem observados após 30 de junho de 2022, e altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326080>. Acesso em 15 dez. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 1941.

CARRANÇA, Thais. Os 8 grupos mais privilegiados do serviço público no Brasil, segundo novo livro. *BBC News Brasil*. 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0vvexrxxeo>. Acesso em 12 out. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28 ed., São Paulo: Atlas, 2015.

CARVALHO NETO, Tarcisio Vieira de. *Responsabilidade civil extracontratual do Estado por omissão*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

CARVALHO, Weliton. Funções do Direito Comparado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007, p. 139-145.

CASTILHO, José Roberto Fernandes. O alinhamento na história do direito urbanístico. *Migalhas de Peso*. nº 5723, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/355033/o-alinhamento-na-historia-do-direito-urbanistico>. Acesso em 8 nov. 2023.

CASTRO, Almicar de. Da desapropriação de títulos de crédito, ações e bens corpóreos sitos no estrangeiro. *Revista da Faculdade de Direito (UFMG)*, p. 166 a 179. Disponível em:

file:///C:/Users/orira/Downloads/811-Texto%20do%20Artigo-1515-2-10-20140911%20(1).pdf. Acesso em 19 mar. 2024.

CBIC. *Regime especial de tributação na construção civil: passo a passo da lei 13.970/2019*. Brasília. 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cbic.org.br/juridico/wp-content/uploads/sites/24/2020/03/REGIME-ESPECIAL-DE-TRIBUTA%C3%87%C3%83O-NA-CONSTRU%C3%87%C3%83O-CIVIL\_FINAL.pdf. Acesso em 7 nov. 2024.

CEIC. *Brasil: variação dos preços dos imóveis*. 2009-2024. Disponível em: https://www.ceicdata.com/pt/indicador/brazil/house-prices-growth#:~:text=em%202024%2D07.-,Os%20dados%20de%20Varia%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Pre%C3%A7os%20dos%20Im%C3%B3veis%20do%20Brasil,0.7%20%25%20em%202018%2D02. Acesso em 30 set. 2024.

CHAGAS, Priscila e ÁVILA, Edmilson. VLT corre risco de parar de funcionar por conta de dívidas da prefeitura. O Globo. Rio de Janeiro. 21 mar. 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/21/vlt-corre-risco-de-parar-de-funcionar-por-conta-de-dividas-da-prefeitura.ghtml. Acesso em 1 out. 2024.

CHETTY, Raj; HENDREN, Nathaniel e KATZ, Lawrence F. The Effects os Exposure to Better Neighborhoods on Children: New Evidence from the Moving to Opportunity Experiment. *American Economic Review*. 2016, v. 106, n. 4. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pubs.aeaweb.org/doi/pdfplus/10.1257/aer.20150572. Acesso em 27 set. 2024.

CLAMOR. Comunicare Competenza Legale. *Il rispetto dei diritti umani nel sistema giustizia in Italia – CEDU*. Disponível em: https://claudiamorelli.it/rispetto-dei-diritti-umani-nel-sistema-justizia-italia/#:~:text=Con%20le%20sue%202383%20condanne,il%2040%25%20delle%20condanne%20complessive. Acesso em 1 jun. 2024.

CNN BRASIL. *FMI lista as 20 maiores economias do mundo em 2023*: veja a posição do Brasil. 18 dez. 2023. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/fmi-lista-as-20-maiores-economias-do-mundo-em-2023-veja-posicao-do-brasil/. Acesso em 13 nov. 2024.

CONSEIL DE LA VALLÉE CONSIGLIO REGIONALE DELLA VALLE D’AOSTA. *Ricorsi alla Corte costituzionale*. Disponível em: https://www.consiglio.vda.it/app/ricorsi. Acesso em 19 abr. 2024.

CONSELHO DAS CIDADES E MINISTÉRIO DAS CIDADES. Resolução nº 87, de 8 de dezembro de 2009. Recomenda ao Ministério das Cidades instituir a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos. *Diário Oficial da União*. 25 maio 2010. Disponível em: https://www.gov.br/cidades/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/arquivos/conselho-das-cidades/resolucoes-recomendadas/resolucao-87-2009.pdf. Acesso em 18 dez. 2023.

CONSELHO DAS CIDADES. Resolução nº 34, de 1 de julho de 2005. *Diário Oficial da União*. 14 jul. 2005. Disponível em: <http://planodiretor.mprs.mp.br/arquivos/resolucao34.pdf>. Acesso em 25 dez. 2023.

CONSELHO EUROPEU DE URBANISTAS. *A nova carta de Atenas 2003: A Visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as Cidades do séc. XXI*. Lisboa, 2003.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 10 de 17 de outubro de 2018. Dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos. 2018. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy\\_of\\_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/outubro/resolucao-para-garantia-de-direitos-humanos-em-situacoes-de-conflitos-por-terra-e-aprovada-pelo-conselho-nacional-dos-direitos-humanos/copy_of_Resoluon10Resoluosobreconflitospossessriosruraiseurbanos.pdf). Acesso em 12 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Resolução nº 17, de 6 de agosto de 2021. Reconhece como conduta contrária aos direitos humanos a realização de despejos, remoções e deslocamentos sem ordem judicial e dispõe medidas preventivas e soluções garantidoras de direitos humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-n-17-de-06-de-agosto-de-2021->. Acesso em 16 dez. 2023.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. *Comissão Especial "Atingidos por Barragens" Resoluções n°s 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07*. Brasília/ DF.

COON, James A. *Transfer of Development Rights*. New York Division of Local Government Services. EUA: Albany, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://dos.ny.gov/system/files/documents/2023/01/transfer-of-development-rights.pdf>. Acesso em 7 jun. 2024.

CORREIA, Arícia Fernandes (coord.). *Direito da regularização fundiária urbana sustentável: pesquisa, teoria e prática em torno da Lei Federal nº 13465/2017*. Juiz de Fora: Editar, 2018.

CORREIA, Arícia Fernandes. *Moradia de direito: Projeto Na Régua*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Institutas, 2022.

CORREIA, Arícia Fernandes (org.). *Moradia de direito: projeto na Régua*. Vol. 2, Rio de Janeiro: Institutas, 2022.

CORREIO DO POVO. Brasil tem mais de 5 milhões de moradias irregulares, diz IBGE. 19 maio 2020. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/geral/brasil-tem-mais-de-5-milh%C3%B5es-de-moradias-irregulares-diz-ibge-1.424317>. Acesso em 23 ago. 2024.

CORVALÁN, Juan Gustavo e BELLOCHIO, Lucia. O estado atual da jurisprudência argentina sobre o direito à moradia. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Ano 14, n. 57, jul./set. 2014, Belo Horizonte. Disponível em: <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/84>. Acesso em 8 nov. 2024.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *Direito das Obrigações*. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 1998.

COUNCIL OF EUROPE COMMITTEE OF MINISTERS. *Supervision of the execution of judgments and decisions of the European Court of Human Rights 2017*. 11th Annual Report of the Committee of Ministers. mar. 2018. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://rm.coe.int/annual-report-2017/16807af92b>. Acesso em 1 jun. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, J. Anulação do ato administrativo por "desvio de poder". *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 91, p. 25–53, 1968. DOI: 10.12660/rda.v91.1968.31121. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/31121>. Acesso em 5 dez. 2024.

CURIA, Luiz Roberto e RODRIGUES, Thaís de Camargo (autoria coletiva). *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2015.

DADOS MUNDIAIS.COM. *A média de idade em comparação mundial*. maio 2024. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/idade-media.php#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20de%20idade%20em,idade%20de%2035%2C1%20anos>. Acesso em 30 maio 2024.

DADOSMUNDICAIS.COM. *Alemanha*. Jun. 2024. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/europa/alemanha/index.php>. Acesso em 15 jun. 2024.

DADOSMUNDIAIS.COM. *Brasil*. Uso da terra. Mar. 2024. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/america/brasil/index.php>. Acesso em 7 mar. 2024.

DADOSMUNDIAIS.COM. *Itália*. Uso da terra. Fev. 2024. Disponível em: <https://www.dadosmundiais.com/europa/italia/index.php>. Acesso em 7 mar. 2024.

DALLARI, Adilson Abreu e FERRAZ, Sérgio (coords.). *Estatuto da Cidade: comentários à lei federal 10.257/2001*. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do Estado*. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Nota pública*: Defensoria Pública repudia declarações do prefeito Eduardo Paes sobre Vila Autódromo. Notícias. 14 maio 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/777-Nota-Publica-Defensoria-Publica-repudia-declaracoes-do-prefeito-Eduardo-Paes-sobre-Vila-Autodromo>. Acesso em 20 abr. 2025.

DEUTSCHE WELLE. *Patrimônios 'alemães'*. 11 jun. 2005. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/um-passeio-pelos-patrim%C3%B4nios-da-humanidade-na-alemanha/a-1610443>. Acesso em 15 jun. 2024.

DEUTSCHER BUNDESTAG. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. 20ª legislatura. jun. 2022. Tradutor Aachen Assis Mendonça. Berlim. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.bundesgesetzblatt.de>

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em 4 jun. 2024.

DINO. Metade dos imóveis no Brasil possui alguma irregularidade. *O Globo*. 23 out. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2023/10/23/metade-dos-imoveis-no-brasil-possui-alguma-irregularidade.ghtml>. Acesso em 17 mar. 2024.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. *Prescrição – termo inicial – teoria actio nata*. 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/prescricao/prescricao-2013-termo-inicial-2013-teoria-actio-nata#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20de%20se%20salientar%20que,189>. Acesso em 9 mar. 2024.

DOSSIER SCIENTIFICO SULLA LEGISLAZIONE IN MATERIA URBANISTICA. *Principali norme nazionali*. Giugno 2013. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://ordinearchitettura.it/wp-content/uploads/2021/04/riepiloghi-legislazione-urbanistica.pdf>. Acesso em 18 maio 2024.

DUARTE, Fábio. *Planejamento urbano*. 2ª ed., Curitiba: Ibpx, 2011.

DUGUIT, Léon. *Las transformaciones del derecho público y privado*. Granada: Comares, 2007.

ENTERRÍA, Eduardo García de. La lucha contra las inmunidades del poder em el derecho administrativo (poderes discrecionales, poderes de Gobierno, poderes normativos). *Revista de Administración pública*. nº 38, p. 159-208, 1962. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2112627>. Acesso em 31 jul. 2024.

EPSTEIN, Sophie. Grandes cidades estão cheias de escritórios vazios — e agora? *BBC News Brasil*. 6 set. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cw0kx97zpl6o>. Acesso em 30 set. 2024.

ESPAÑA. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado. Legislación consolidada. Ley de 16 de diciembre de 1954 sobre expropiación forzosa. *BOE*, núm. 351, de 17/12/1954. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1954-15431>. Acesso em 16 maio 2024.

EUROPEAN COUTR OF HUMAN RIGHTS. Council of Europe. *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*: um instrumento vivo. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://prd-echr.coe.int/documents/d/echr/Convention\\_Instrument\\_POR](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://prd-echr.coe.int/documents/d/echr/Convention_Instrument_POR). Acesso em 7 abr. 2024.

EXAME. *População de rua é mais de 10 vezes maior em 2023 do que em 2013, diz IPEA*. Brasil. 11 dez. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/populacao-de-rua-e-mais-de-10-vezes-maior-em-2023-do-que-em-2013-diz-ipea/>. Acesso em 18 ago. 2024.

FAGUNDES, M. S. Revogação e anulamento do ato administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 3, p. 1–12, 1946. DOI: 10.12660/rda.v3.1946.9149. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/9149>. Acesso em 7 dez. 2024.

FARIAS, Edilson. Restrição de direitos Fundamentais. *Sequencia*. v. 21, n. 41, ano 2000, p. 67 a 82. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15416>. Acesso em 17 jun. 2024.

FERNANDES, André Dias. A constitucionalização do Direito Administrativo e o controle judicial do mérito do ato administrativo. *Revista de Informação Legislativa*. Ano 51, n. 203, jul./set. 2014, p. 143-164. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril\\_v51\\_n203\\_p143.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p143.pdf). Acesso em 8 dez. 2024.

FERNANDES, Edésio. Desafios da regularização urbana no contexto da Lei Federal nº 13.465/2017. *O Social em Questão*. Ano XXVI, n. 55, jan. a abr. 2023, p. 241-260.

FIGUEIREDO, Luciano L. Lei de introdução as normas do direito brasileiro. *Revista Fapad*, v.1, p. 1-24, 2021, Curitiba (PR). Disponível em: <file:///C:/Users/orira/Downloads/44-Texto%20do%20Artigo-16-1-10-20211119.pdf>. Acesso em 7 maio 2024.

FILIPPE, Marina. Negócio nas favelas: metade dos moradores se considera empreendedora. *Exame*. 26 jun. 2022. Disponível em: <https://exame.com/esg/negocio-nas-favelas-metade-dos-moradores-se-considera-empreendedora/>. Acesso em 30 set. 2024.

FILGUEIRA, André Luiz de Souza. Racismo ambiental, cidadania e biopolítica: considerações gerais em torno de especialidades racializadas. *Revista Ateliê Geográfico*. V. 15, nº 2, ago./2021, p. 186-201. Disponível em: <file:///C:/Users/orira/Downloads/ateli1,+9++Racismo+ambiental%5EJ+cidadania+e+biopol%C3%ADtica.pdf>. Acesso em 02 dez. 2023.

FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da Cunha, ALMEIDA, Marcelo Magalhães de e LEVY, Wilson (coords.). *Direito urbanístico, ambiental e imobiliário: a partir de casos complexos*. São Paulo: Foco, 2022.

FIRPO, Renata. Como Brasil virou destaque mundial em irregularidades imobiliárias. *Veja Negócios*. Economia. 6 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/real-estate/como-o-brasil-virou-destaque-mundial-em-irregularidades-imobiliarias>. Acesso em 23 ago. 2024.

FOLZ, R. R., e MARTUCCI, R. Habitação mínima: discussão do padrão de área mínima aplicado em unidades habitacionais de interesse social. *Revista Tópos*, v.1, n.1, p. 23-40, 2007. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/topos/article/view/2187>. Acesso em 30 set. 2024.

FRANÇA. Légifrance. *Code Civil*. Disponível em: [https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte\\_lc/LEGITEXT000006070721/](https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006070721/). Acesso em 25 ago. 2024.

FREITAS, Vladimir Passos de. Entenda a estrutura do judiciário na Itália. *Consultor Jurídico*. Segunda Leitura. 23 maio 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-23/segunda-leitura-entenda-estrutura-judiciario-italia/>. Acesso em 24 maio 2024.

FREIRE-MEDEIROS, Bianca. A favela que se vê e que se vende: reflexões e polêmicas em torno de um destino turístico. *RBCS*. v. 22, n. 65, out. 2007. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://www.scielo.br/j/rbcso/a/CN48WqwT3pmRD5XhtYGD7Lf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 23 ago. 2024.

FRIEDE, Reis. *Curso de ciência política e teoria geral do estado: teoria constitucional e relações internacionais*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

FRIEDE, Reis. Norma Constitucional e Direito Intertemporal. *Revista de Direito Viçosa*. V. 12, nº 1, 2020, DOI: [doi.org/10.32361/202012018934](https://doi.org/10.32361/202012018934). Disponível em: <file:///C:/Users/orira/Downloads/admin1,+9.pdf>. Acesso em 11 nov. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Aplicação dos novos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) pelo Tribunal de Contas da União*. Relatório de pesquisa. 2021. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-de-pesquisa\\_observatorio-do-tcu\\_aplicacao-dos-novos-dispositivos-da-lindb-pelo-tcu.pdf](chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/arquivos/relatorio-de-pesquisa_observatorio-do-tcu_aplicacao-dos-novos-dispositivos-da-lindb-pelo-tcu.pdf). Acesso em 7 maio 2024.

G1 CAMPINAS E REGIÃO. *O que aconteceu com entregas de comida com drone em SP? Veja por que testes acabaram em Campinas*. 26 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/08/26/o-que-aconteceu-com-entregas-de-rango-com-drone-em-sp-veja-por-que-testes-acabaram-em-campinas.ghtml>. Acesso em 14 nov. 2024.

G1 RIO. Vigas de trecho da Perimetral são vendidas por R\$ 4,7 milhões no Rio. *G1*. Rio de Janeiro. 21 nov. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/11/vigas-de-trecho-da-perimetral-sao-vendidas-por-r-47-milhoes-no-rio.html>. Acesso em 2 out. 2024.

G1 RIO. *Prefeitura do Rio desapropria terreno do Gasômetro para futuro estádio do Flamengo*. 24 jun. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/24/diario-oficial-terreno-gasometro-estadio-flamengo.ghtml>. Acesso em 4 dez. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Direitos reais*. v.5, 3ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GANDRA, Alana. Inatividade física causa gastos de R\$ 300 milhões ao SUS. *Agência Brasil*. Saúde. 10 out. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/inatividade-fisica-causa-gastos-de-r-300-milhoes-ao-sus#:~:text=Estudo%20realizado%20pela%20Universidade%20Federal,interna%C3%A7%C3%B5es%2C%20em%20valores%20de%202019>. Acesso em 2 out. 2024.

GARNER, J. F. *Derecho de la planificación territorial em la Europa Occidental*. Traducción de Joaquin Hernandez Orozco. Instituto de Estudios de Administracion Local: Madrid, 1976.

GIRARDI, Tatiana. Conheça os locais da Itália que são Patrimônios da Humanidade. *IstoÉ*. Cultura. 30 jul. 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/conheca-os-locais-da-italia-que-sao-patrimonios-da-humanidade/>. Acesso em 7 mar. 2024.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. O direito comparado: esforço de resgate historiográfico e de problemas metodológicos. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v.17, n. 1, p. 24-40, 2020.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

GONDIM, Karina de Freitas Dotto. O que todo eleitor precisa saber sobre domicílio eleitoral. Superior Tribunal Eleitoral. *Revista da EJE*, nº 3, ano 4. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-4/minirreforma-eleitoral-201cbaratear201d-as-campanhas-e-diminuir-o-espaco-para-o-debate-democratico>. Acesso em 20 nov. 2023.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. 11ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUIMARÃES, Fernanda. 4 em cada 10 moradores de favelas empreendem por necessidade. *Terra*. 23 jul. 2022. Disponível em: [https://www.terra.com.br/visao-do-corre/bora-empresender/4-em-cada-10-moradores-de-favelas-empresendem-por-necessidade,64b23b94f46bbb1bbf1bd1e9b8665886veyzgnfi.html#:~:text=Levantamento%20da%20Digital%20Favela%20mostra,63%25\)%20atua%20na%20informalidade](https://www.terra.com.br/visao-do-corre/bora-empresender/4-em-cada-10-moradores-de-favelas-empresendem-por-necessidade,64b23b94f46bbb1bbf1bd1e9b8665886veyzgnfi.html#:~:text=Levantamento%20da%20Digital%20Favela%20mostra,63%25)%20atua%20na%20informalidade). Acesso em 30 set. 2024.

HAMILTON, Emily. O zoneamento inclusivo está criando moradias menos acessíveis? Tradução de Marcella Cutrim Fernandes de Souza. *Caos Planejado*. 21 set. 2020. Disponível em: <https://caosplanejado.com/o-zoneamento-inclusivo-esta-criando-moradias-menos-acessiveis/>. Acesso em 28 set. 2024.

HECK, Luís Afonso (tradução). Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, a. 32, n. 127, jul./set. 1995, p. 241 a 258. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176367/000499461.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 jun. 2024.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Igualdade, teoria do impacto desproporcional e direitos humanos: uma necessidade na defesa de grupos vulneráveis. *Revista jurídica do ministério público*. 2018, p. 63-87.

IBGE. Censo 2022. De 2010 a 2022, população brasileira cresce 6,5% e chega a 203,1 milhões. *Agência IBGE Notícias*. 28 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37237-de-2010-a-2022-populacao-brasileira-cresce-6-5-e-chega-a-203-1-milhoes#:~:text=Os%20tr%C3%AAs%20estados%20brasileiros%20mais,milh%C3%B5es%20de%20pessoas%2C%2061%25>. Acesso em 18 ago. 2024.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua*. Características gerais dos domicílios e dos moradores 2017. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/86c0dd01f1cf800ec59fff4e059cdbdc.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/86c0dd01f1cf800ec59fff4e059cdbdc.pdf). Acesso em 11 jul. 2024.

ITÁLIA. Codice Civile. *GU n. 79 del 04-04-1942*. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-civile>. Acesso em 17 maio 2024.

ITÁLIA. *Consiglio di Stato, sezione IV, 21 febbraio 2005, n. 585*. Disponível em: <http://www.confediliziafirenze.it/se-i-vincoli-urbanistici-decadono-vi-e-obbligo-di-procedere-ad-una-nuova-pianificazione/>. Acesso em 26 maio 2024.

ITÁLIA. Consiglio di Stato. Sentenza n. 1465/2013. *Federalismi.it. Rivista di Diritto Pubblico Italiano, Comparato, Europeo*. n. 10, maio 2013. Disponível em: <https://www.federalismi.it/nv14/articolo-documento.cfm?artid=22405>. Acesso em 25 maio 2024.

ITÁLIA. Decreto del Presidente della Repubblica 8 giugno 2001, n. 327. Testo unico delle disposizioni legislative e regolamentari in materia di espropriazione per pubblica utilità. *G.U. 16 agosto 2001*. Disponível em: [https://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/2001\\_0327.htm](https://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/2001_0327.htm). Acesso em 17 maio 2024.

ITÁLIA. Decreto del Presidente della Repubblica 6 giugno 2001, n. 380. Testo unico delle disposizioni legislative e regolamentari in materia edilizia. *GU n. 245 del 20-10-2001 – Suppl. Ordinario n. 239*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:presidente.repubblica:decreto:2001-06-06;380~art9>. Acesso em 23 maio 2024.

ITÁLIA. La Costituzione della Repubblica Italiana. Senato della Repubblica. *GU n. 298 del 27-12-1947*. Disponível em: <https://www.senato.it/istituzione/la-costituzione>. Acesso em 17 maio 2024.

ITÁLIA. Legge 25 giugno 1865, n. 2359. Sulle espropriazioni per causa di utilità pubblica. *Gazzetta Ufficiale n. 165 del 08-07-1865*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1865-06-25;2359>. Acesso em 24 abr. 2024.

ITÁLIA. Legge 17 agosto 1942, n. 1150. Legge urbanistica. *GU n. 244, del 16-10-1942*. Artigo 7. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1942-08-17;1150!vig=>. Acesso em 26 abr. 2024.

ITÁLIA. Legge 19 novembre 1968, n. 1187. Modifiche ed integrazioni alla legge urbanistica 17 agosto 1942, n. 1150. *GU n. 304 del 30-11-1968*. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1968-11-19;1187~art2>. Acesso em 21 maio 2024.

ITÁLIA. Legge 28 gennaio 1977, n. 10. Norme in materia di edificabilità dei suoli. *GU Serie Generale n° 27 del 29-01-1977*. Disponível em: [https://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/1977\\_0010.htm](https://www.bosettiegatti.eu/info/norme/statali/1977_0010.htm). Acesso em 18 maio 2024.

ITÁLIA. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 6, anno 1966. *Depositata in cancelleria il 20 gennaio 1966*. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1966/0006s-66.html>. Acesso em 21 maio 2024.

ITÁLIA. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 55, anno 1968. *Depositata in cancelleria il 29 maggio 1968*. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1968/0055s-68.html>. Acesso em 20 maio 2024.

ITÁLIA. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 5, anno 1980. *Depositata in cancelleria il 30 jan. 1980*. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1980/0005s-80.html>. Acesso em 22 abr. 2024.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. Sentenza n. 92 del 1982. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1982/0092s-82.html>. Acesso em 19 abr. 2024.

ITÁLIA. La Corte Costituzionale. Sentenza n. 179, anno 1999. *Depositata in cancelleria il 20 maggio 1999*. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1999/0179s-99.html>. Acesso em 22 maio 2024.

ITÁLIA. Presidenza del Consiglio dei Ministri. Normattiva. *Legge costituzionale 9 febbraio 1948, n. 1*. Norme sui giudizi di legittimità costituzionale e sulle garanzie d'indipendenza della Corte Costituzionale. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-09;1>. Acesso em 19 abr. 2024.

JACOBS, Jane. *Morte e Vida de Grandes Cidades*. Tradução de Carlos S. Mendes Rosa, 3ª ed., São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

JORNAL REGIONAL. *O BRASIL é o 9º país com a maior malha ferroviária do mundo. Isso parece muito bom, estamos no top 10 do mundo...* 18 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jornalregional.rio/jornalregional2/editorial/conteudoEditorial;jsessionid=90CB8A278116EF27E6EDBEC3A46BAEA9?id=134>. Acesso em 19 ago. 2024.

JÚNIOR, Edilson Pereira Nobre e FRAGA, Vitor Galvão. Retrocessão e inércia do expropriante. *Revista Forense*. v. 116, ano 116, jun-dez. 2020. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/administrativo/retrocessao-e-inercia-do-expropriante/>. Acesso em 17 maio 2024.

JUNIOR, Otavio Luiz Rodrigues. Fonte estrangeira pode fundamentar decisão nacional? *Consultor Jurídico*. 12 dez. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-12/direito-comparado-recurso-estrangeiro-fundamentar-decisao-nacional/>. Acesso em 22 jun. 2024.

JUNQUEIRA, Hélio e PEETZ, Márcia. O déficit da arborização urbana no Brasil. *Jardim Cor*. 8 ago. 2012. Disponível em: <https://www.jardimcor.com/arvores/o-deficit-da-arborizacao-urbana-no-brasil/>. Acesso em 14 nov. 2024.

KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. A proibição do *non liquet* e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. *RDA - Revista de Direito Administrativo*, v. 270, set./dez. 2015, p. 171-205, Rio de Janeiro.

LE CORBUSIER. *Planejamento urbano*. 3ª ed., São Paulo: Editora Perspectiva, 1984.

LEFEBVRE, Henri. *O Direito à Cidade*. Tradução de Cristina C. Oliveira. São Paulo: Nebli, 2016.

LEITÃO, Gisella Maria Quaresma. A boa-fé nas relações entre administração pública e os seus administrados nos contratos administrativos. *Simetria – Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo*. Ano VII, nº 9, 2022.

LEMPERT, Phil. Fazendas verticais em xeque: elas são hype ou solução? *Forbes*. 18 set. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/09/fazendas-verticais-em-xeque-elas-sao-hype-ou-solucao/>. Acesso em 23 set. 2024.

LEMOS, Marcela. Vigas da Perimetral e estátuas: furtos continuam sem resposta no Rio. *UOL*. Cotidiano. 19 fev. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/02/19/vigas-da-perimetral.htm>. Acesso em 2 out. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

LESSA, Gabriela. Taxas altas dos cartórios dificultam transações imobiliárias. *J3 News*. 8 jan. 2024. Disponível em: <https://j3news.com/2024/01/08/taxas-altas-dos-cartorios-dificultam-transacoes-imobiliarias/>. Acesso em 12 out. 2024.

LETIERI, Rebeca. Porto Maravilha: o fracasso de um projeto bilionário que excluiu os menos favorecidos. *Jornal do Brasil*. 4 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jb.com.br/rio/noticias/2017/06/02/porto-maravilha-o-fracasso-de-um-projeto-bilionario-que-excluiu-os-menos-favorecidos.html>. Acesso em 1 out. 2024.

LIBRARY OF CONGRESS. *U.S. Reports: Penn Central Transp. V. New York City*, 438 U. S. 104 (1978), p. 104-153. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tile.loc.gov/storage-services/service/l1/usrep/usrep438/usrep438104/usrep438104.pdf>. Acesso em 7 jun. 2024.

LIMA MOTA DA SILVA, Caio Felipe. *Natureza jurídica e prazos legais do direito à retrocessão: limites à destinação e tredestinação*. 2018 (TCC). 85 f. Graduação, Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/30418/1/Caio%20Felipe%20Lima%20da%20Silva.pdf>. Acesso em 29 mar. 2024.

LONG, Marceau; WELL, Prosper; BRAIBANT, Guy; DEVOLVÉ, Pierre e GENEVOLS, Bruno. *Jurisprudencia Administrativa del Consejo de Estado Francés: Grands Arrêts*, 21ª ed., França: Dalloz, 2017.

LOSITO, Francesco. *I limiti al diritto di proprietà posti dagli strumenti urbanistici*. 2015. 117f. Corso di Laurea Magistrale in Giurisprudenza. Dipartimento di Giurisprudenza. Università di Pisa. Itália. Disponível em: <https://etd.adm.unipi.it/t/etd-05162015-190055/>. Acesso em 7 mar. 2024.

LUFT, Rosângela Marina e LIMA, Mateus Fernandes Vilela. Locação social como alternativa de moradia: características e experiências para uma política pública habitacional. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*. Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 85-99, 2021.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. Administração pública centralizada e descentralizada. Tomo I. 9ª edição. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2007.

MADEIRA, José Maria Pinheiro. *Administração Pública*. Tomo II, 12ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MAGALHÃES, João Carlos Ramos. Histórico das favelas na cidade do Rio de Janeiro. *Desafios do desenvolvimento*. IPEA. Ano 7, edição 63, 19 nov. 2010. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23](https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=1111:catid=28&Itemid=23). Acesso em 23 ago. 2024.

MAGALHÃES, Luiz Ernesto. Projeto em tramitação na Câmara do Rio pode liberar construção de mais andares no antigo Hotel Leblon. *Extra*. Rio. 22 nov. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/projeto-em-tramitacao-na-camara-do-rio-pode-liberar-construcao-de-mais-andares-no-antigo-hotel-leblon-25612878.html>. Acesso em 10 out. 2024.

MALDONADO, Melinda Lis. Responsabilidad patrimonial del estado em temas urbanos. *Revista Trabajos del Centro Segunda Serie* (nº 6/7). Centro de Investigaciones de Derecho Civil-Facultad de Derecho de la UNR. 2009. Disponível em: [https://www.academia.edu/33552170/Responsabilidad\\_del\\_Estado\\_en\\_Temas\\_Urbanos](https://www.academia.edu/33552170/Responsabilidad_del_Estado_en_Temas_Urbanos). Acesso em 15 mar. 2024.

MALI, Tiago. Quase metade das cidades brasileiras dependem 90% ou mais de repasses. *Poder 360*. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/economia/quase-metade-das-cidades-brasileiras-dependem-90-ou-mais-de-repasses/>. Acesso em 24 ago. 2024.

MANZATO, Maria Cristina Biazão. A transferência do direito de construir como forma de indenização ao proprietário de bem tombado. *BuscaLegis.ccj.ufsc.br*. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9747-9746-1-PB.pdf>. Acesso em 13 abr. 2024.

MARQUES, J. F. A revogação dos atos administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 39, p. 16–25, 1955. DOI: 10.12660/rda.v39.1955.14412. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/14412>. Acesso em: 10 dez. 2024.

MARRARA, Thiago. Administração que cala consente? Dever de decidir, silêncio administrativo e aprovação tácita. *Revista Digital de Direito Administrativo*. v. 8, n. 1, p. 19-49, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/orira/Downloads/rdda,+179382-Texto+do+artigo-466545-1-11-20210128+\(1\)ARTIGO+REVISADO.pdf](file:///C:/Users/orira/Downloads/rdda,+179382-Texto+do+artigo-466545-1-11-20210128+(1)ARTIGO+REVISADO.pdf). Acesso em 22 abr. 2024.

MARRARA, Thiago. *Bens públicos: domínio urbano: infraestruturas*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MARRARA, Thiago. Método comparativo e direito administrativo. *RBDP – R. bras. De Dir. Público*, ano 12, n. 46, p. 87-98, jul./set. 2014, Belo Horizonte.

MARRARA, Thiago e FERRAZ, Luciano. *Direito administrativo dos bens e restrições estatais à propriedade*. 3ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MASSON, Cleber. *Código Penal Comentado*. 5. ed., São Paulo: Método, 2017.

MATOS, José de Saldanha. Aspectos históricos actuais da evolução da drenagem de águas residuais em meio urbano. *Engenharia Civil Um*. N. 16, 2003, p. 13-23. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.civil.uminho.pt/revista/artigos/Num16/Pag%2013-23.pdf>. Acesso em 20 ago. 2024.

MAUÉS, Antonio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. 2013, p. 215-235. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em 19 dez. 2023.

MEDEIRO, Fábio Mauro de. Decaimento ou caducidade. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/47/edicao-2/decaimento-ou-caducidade>. Acesso em 11 dez. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 20ª ed., São Paulo: JusPodivm, 2023.

MEIRELLES, H. L. Revogação e anulação de ato administrativo. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 75, p. 31–35, 1964. DOI: 10.12660/rda.v75.1964.25736. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/25736>. Acesso em 5 dez. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 32ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Jezreel Antonio. Os limites da soberania em Jean Bodin. *Controvérsia*, v. 15, n. 1, p. 40-61, jan.-abr. 2019, São Leopoldo.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito das Coisas*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENGOLI, Gian Carlo. *Manuale di diritto urbanistico*. 7ª ed., Itália: Giuffrè editore, 2014.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. Portaria nº 317, de 18 de julho de 2013. Dispõe sobre medidas e procedimentos a serem adotados nos casos de deslocamentos involuntários de famílias de seu local de moradia ou de exercício de suas atividades econômicas, provocados pela execução de programa e ações, sob gestão do Ministério das Cidades, inseridos no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. *Diário Oficial da União*. 19 jul. 2013.

MINISTÉRIO DA DEFESA. Comando da Aeronáutica. Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015. Dispõe sobre as restrições aos objetos projetados no espaço aéreo que possam afetar adversamente a segurança ou a regularidade das operações aéreas, e dá outras providências.

*Diário Oficial da União*. 17 jul. 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.seuma.fortaleza.ce.gov.br/fortalezaonline/portal/legislacao/Alvara\_Construcao/portaria957\_GC3\_09072015.pdf. Acesso em 22 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Receita Federal. Legislação sobre o imóvel rural. set. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/cadastros/portal-cnir/legislacao. Acesso em 7 mar. 2024.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da e MOURA, Emerson Affonso da Costa (coord). *Intervenção do Estado no domínio urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MONTANDON, Marcella Martins. Transferência do direito de construir estimula políticas públicas e beneficia imóveis tombados. *Estadão*. 22 out. 2023. Disponível em: https://imoveis.estadao.com.br/artigos/transferencia-do-direito-de-construir-estimula-politicas-publicas-e-beneficia-imoveis-tombados/. Acesso em 9 mar. 2024.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da. *Responsabilidade Civil do Estado Legislador*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo e MOURA, Emerson, Affonso da Costa. *Direito à moradia e regularização fundiária*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOTA, Maurício Jorge Pereira, MOURA, Emerson Affonso da Costa e ANDRADE, Eric Santos de. *Política urbana brasileira e os instrumentos de intervenção na cidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MOTA, Maurício Jorge Pereira da e MOURA, Emerson Affonso da Costa (coord). *Intervenção do Estado no domínio urbano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MOURA, Dulce, GUERRA, Isabel, SEIXAS, João Seixas e FREITAS, Maria João. A revitalização urbana: contributos para a definição de um conceito operativo. *Revista Cidades, Comunidades e Territórios*, nº12/13, dez. 2006, p. 15-34. Disponível em: file:///C:/Users/orira/Downloads/9228-Article%20Text-26046-1-10-20160502.pdf. Acesso em 19 nov. 2023.

MOURA, Emerson, Affonso da Costa, TORRES, Marcos Alcino de Azevedo e MOTA, Mauricio Jorge Pereira. *Funções sociais da cidade: teoria e espécies à luz da Constituição Federal de 1988*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MÜLLER, Lúcia Helena. Bancos na favela: relações entre agências bancárias e moradores de uma região urbana alvo de políticas de “pacificação”. *Tempo Social, Revista de Sociologia da USP*. V. 29, n. 1, abr. 2017, p. 89-107. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/ts/a/ZGG8F5sTtncyZkpsbS35NYp/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 30 set. 2024.

MUNIZ, Bianca. Censo 2022: Brasil tem 11 milhões de casas e apartamentos vagos. *Publica*. 29 jun. 2023. Disponível em: https://apublica.org/2023/06/censo-2022-brasil-tem-11-milhoes-de-casas-e-apartamentos-vagos/#\_. Acesso em 23 ago. 2024.

- NADALIN, Vanessa Gapriotti e AVELINO, Daniel Pitangueira de. *O Papel da participação popular na política urbana brasileira*. Rio de Janeiro: IPEA, 2023.
- NANNI, Giovanni Ettore. *Enriquecimento sem causa*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Mutações de direito público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NETO, Floriano de Azevedo Marques. *Função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas*. 1ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- NETO, Diogo Figueiredo Moreira. O direito administrativo do século XXI: um instrumento de realização da democracia substantiva. *A&C. R. de Dir. Administrativo e Constitucional*. Ano 11, n. 45, p. 13-37, jul./set. 2011, Belo Horizonte.
- NETO, Inacio de Carvalho. *Responsabilidade do Estado por ato de seus agentes*. São Paulo: Atlas, 2000.
- NETO, Inacio de Carvalho. *Abuso de direito*. 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.
- NETO, Francisco Ferreira Jorge e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A decadência e a prescrição no direito brasileiro in *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VII (recurso eletrônico): direito do trabalho e processo do trabalho*. MANUS, Pedro Paulo Teixeira e GITELMAN, Suely (coords.). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020.
- NETO, Roland Hamilton Marquardt. A justificativa do Estado na doutrina de Georg Jellinek. *Revista de Teorias e Filosofias do Estado*. v. 2, n. 1, p. 16-36, jan./jun. 2016, Brasília.
- NEVES BATISTA, Mário. A administração pública e o enriquecimento sem causa. *Revista Do Serviço Público*, 1(3), p. 63 – 65, 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7965>. Acesso em 8 abr. 2024.
- NEVES, Dalva Alves das. O critério utilitarista será adequado para situação de risco? *Rer. Bras. Saúde Matern. Infant.* Recife, 10 (Supl.2), dez., 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/S8gsW4vZ7RmjmpSD6McVGKF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 02 dez. 2023.
- NÚCLEO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS, DEFENSORIA PÚBLICA DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU: Comitê de direitos humanos e Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais*, 2018.
- NUNES JR., Vidal Serrano, et al. (coord.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II (recurso eletrônico): direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.
- O GLOBO. Barra. Administração Pública e protesto. *Metade do terreno da praça do Riviera dei Fiori é vendida*. 10 dez. 2023.

OLIVEIRA, Fábio de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

OLIVEIRA, Helder e ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa. Princípio da simetria e o processo legislativo estadual: em busca da autonomia perdida. *Revista da Advocacia do Poder Legislativo*, V. 1, p. 11 – 34.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea*. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2001.

OLIVEIRA, Márcio Berto Alexandrino de. A usucapião dos bens públicos dominicais e abandonados. Out. 2021. *Empório do Direito*. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-usucapiao-dos-bens-publicos-dominicais-e-abandonados>. Acesso em 27 mar. 2024.

O TEMPO BRASIL. *Menos da metade das capitais brasileiras têm metrô; o de BH é o 2º menor*. 24 mar. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/menos-da-metade-das-capitais-brasileiras-tem-metro-o-de-bh-e-o-2-menor-1.2836964>. Acesso em 19 ago. 2024.

OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. São Paulo: Edusc, 2005.

OXFAM BRASIL. *Terrenos da desigualdade: terra, agricultura e desigualdades no Brasil rural*. nov. 2016. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/terras-e-desigualdade/#:~:text=As%20desigualdades%20no%20acesso%20%C3%A0,se%20encontra%20milh%C3%B5es%20de%20brasileiros>. Acesso em 18 ago. 2024.

PÁDUA, Luciano. Faltam R\$ 200 bilhões anuais em investimentos para modernizar a infraestrutura, mostra estudo. *Economia. Exame*. 30 jan. 2024. Disponível: <https://exame.com/economia/faltam-r-200-bilhoes-anuais-em-investimentos-para-modernizar-a-infraestrutura-mostra-estudo/>. Acesso em 13 jul. 2024.

PAGLIAI, Carlo. *Misure di salvaguardia, sospensione domande permesso e titoli edilizi col PRG adottato*. 8 mar. 2023. Disponível em: <https://www.studiotecnicopagliai.it/misure-di-salvaguardia-sospensione-domande-permesso-e-titoli-edilizi-col-prg-adottato/#:~:text=tre%20anni%20dalla%20data%20di%20adozione%20dello%20strumento%20urbanistico%3B,conclusione%20della%20fase%20di%20pubblicazione>. Acesso em 21 jun. 2024.

PAGLIAI, Carlo. *Vincoli urbanistici preordinati all'esproprio, reiterabili con motivazione rafforzata*. Le previsioni del PRG comportanti inedificabilità perdono efficacia qualora nei cinque anni non sono approvati gli strumenti attuativi. PRG e Pianificazione territoriale. fev. 2023. Disponível em: <https://www.studiotecnicopagliai.it/vincoli-urbanistici-preordinati-allesproprio-reiterabili-con-motivazione-rafforzata/>. Acesso em 7 mar. 2024.

PAGLIAI, Carlo. *Vincolo inedificabilità assoluta senza carattere espropriativo*. mar. 2023. Disponível em: <https://www.studiotecnicopagliai.it/vincolo-inedificabilita-assoluta-senza-carattere-espropriativo/>. Acesso em 2 jun. 2024.

PAGLIAI, Carlo. *Zone Bianche urbanistiche, ambiti provvisori da normare con urgenza*. 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.studiotecnicopagliai.it/zone-bianche-urbanistiche-ambiti-provvisori-normare/>. Acesso em 26 maio 2024.

PAULI, Dante Ragazzi. *O saneamento no Brasil*. SABESP – São Paulo. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/11/1sabesp\\_saneamento\\_brasil\\_abes2011.pdf](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2014/11/1sabesp_saneamento_brasil_abes2011.pdf). Acesso em 19 ago. 2024.

PÉCORA, Giovanna. Saiba onde fica a cidade brasileira com menos habitantes do país. *Metrópoles*. Brasil. 29 ago. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/saiba-onde-fica-a-cidade-brasileira-com-menos-habitantes-do-pais>. Acesso em 30 ago. 2024.

PENNAFORT, Roberto. Só metade das cidades tem plano diretor. *Rede Nossa São Paulo*. 18 abr. 2016. Disponível em: <https://www.nossasaopaulo.org.br/2016/04/18/so-metade-das-cidades-tem-plano-diretor/>. Acesso em 30 ago. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direitos reais*. Vol. IV, 28ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Paulo Trigo. A teoria da escolha pública (public choice): uma abordagem neoliberal? *Análise Social*, 1997, Quarta Série, Vol. 32, No. 141 (1997), pp. 419-442, Lisboa, Portugal.

PEREIRA, Vinícius. Quem eram os escravos ‘tigres’, marcantes na história do saneamento básico no Brasil. *BBC News Brasil*. 30 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50526902>. Acesso em 20 ago. 2024.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO, Victor de Carvalho. *Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PNUMA. Como alimentar 10 bilhões de pessoas até 2050. ONU. Eficiência de Recursos. 13 jul. 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-alimentar-10-bilhoes-de-pessoas-ate-2050>. Acesso em 23 set. 2024.

PLANET SMART CITY. *Cidades planejadas do Brasil: conheça cada uma delas*. 2 jul. 2021. Disponível em: <https://planetsmartcity.com.br/blog/quais-cidades-foram-planejadas-no-brasil-conheca-cada-uma-delas/>. Acesso em 20 ago. 2024.

PODER 360. Brasil à frente. Investimento é pouco até para manter infraestrutura. 11 dez. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/investimento-e-pouco-ate-para-manter-infraestrutura/>. Acesso em 13 jul. 2024.

POMAROLI, Maria Isabel Santana. *A aplicabilidade da economia de compartilhamento sobre bens imóveis público ociosos urbanos*. 2020 (Dissertação). 172 f. Mestrado. Faculdade de Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. Disponível em:

chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/22306/2/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Maria%20Isabel%20Santana%20Pomaroli%20-%202020%20-%20Completa.pdf. Acesso em 14 abr. 2025.

PORTALMIE. *A rodovia expressa do Japão que passa por dentro de um edifício*. 18 fev. 2023. Disponível em: <https://portalmie.com/atuabilidade/2023/02/a-rodovia-expressa-do-japao-que-passa-por-dentro-de-um-edificio/>. Acesso em 9 dez. 2024.

PORTAL RI. Entenda a divisão das taxas nos emolumentos dos cartórios. 28 nov. 2018. Disponível em: [https://portaldori.com.br/2018/11/28/entenda-a-divisao-das-taxas-nos-emolumentos-dos-cartorios/#:~:text=Aos%20emolumentos%20constantes%20na%20Lei,conforme%20le%20de%20cada%20munic%C3%ADpio\)](https://portaldori.com.br/2018/11/28/entenda-a-divisao-das-taxas-nos-emolumentos-dos-cartorios/#:~:text=Aos%20emolumentos%20constantes%20na%20Lei,conforme%20le%20de%20cada%20munic%C3%ADpio).). Acesso em 12 out. 2024.

PORTOS E NAVIOS. *Transporte hidroviário do Brasil utiliza apenas um terço da malha potencial, mostra estudo*. Notícias. Disponível em: [https://www.portosenavios.com.br/edicao-729-maio-junho-de-2022/transporte-hidroviario-do-brasil-utiliza-apenas-um-terco-da-malha-potencial-mostra-estudo#:~:text=Atualmente%2C%20a%20malha%20do%20Brasil,n%C3%ADvel%20de%20investimento%20no%20modal](https://www.portosenavios.com.br/edicao-729-maio-junho-de-2022/transporte-hidroviario-do-brasil-utiliza-apenas-um-terco-da-malha-potencial-mostra-estudo#:~:text=Atualmente%2C%20a%20malha%20do%20Brasil,n%C3%ADvel%20de%20investimento%20no%20modal.). Acesso em 19 ago. 2024.

PORTUGAL. Diário da República. Código de Expropriações. Lei nº 168, de 18 de setembro de 1999. *Diário da República n.º 219/1999, Série I-A de 1999-09-18*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/1999-34538575-44407075>. Acesso em 16 maio 2024.

PORTUGAL. Lei nº 15, de 22 de fevereiro de 2002. Código de Processo nos tribunais Administrativos. *Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22*. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475>. Acesso em 20 jun. 2024.

POZZO, Augusto Neves Dal. *O direito administrativo da infraestrutura*. São Paulo: Contracorrente, 2020.

PRADO, Cláudio. Déficit habitacional reflete a desigualdade do país. *Fundação 1º de Maio*. Economia. 20 ago. 2021. Disponível em: <https://www.fundacao1demaio.org.br/artigo/deficit-habitacional-reflete-a-desigualdade-do-pais/>. Acesso em 18 ago. 2024.

PREFEITURA DE SANTOS. Santos aprova lei que organiza turismo de um dia no Município. 20 dez. 2021. Disponível em: <https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/santos-aprova-lei-que-organiza-turismo-de-um-dia-no-municipio>. Acesso em 20 nov. 2023.

PREFEITURA DE SANTOS. Lei complementar nº 1146 de 2021. Dispõe sobre o "turismo de um dia", cria o "turista legal", e dá outras providências. *Diário Oficial*. 20 dez. 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/santos/lei-complementar/2021/115/1146/lei-complementar-n-1146-2021-dispoe-sobre-o-turismo-de-um-dia-cria-o-turista-legal-e-da-outras-providencias>. Acesso em 20 nov. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa civil. Cidades sustentáveis e resilientes. *Minha casa, minha vida*. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/novopac/cidades-sustentaveis-e-resilientes/minha-casa-minha-vida>. Acesso em 23 ago. 2024.

PROUDHON, Pierre-Joseph. *Théorie de la propriété* (1862). Collection Les Introuvables. Montréal-Paris: Éditions L'Harmattan, 1997.

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues e QUEIRÓ, José Gabriel. Propriedade pública e direitos reais de uso público no domínio da circulação urbana. *Direito e Justiça*. V. 9, n. 2, 1995. Disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/direitoejustica/article/view/10932>. Acesso em 9 nov. 2024.

REDAÇÃO. O que acontecerá com a Linha Amarela caso a concessão seja anulada? *Veja Rio*. 28 set. 2022. Disponível em: <https://vejario.abril.com.br/cidade/linha-amarela-concessao-anulada-lamsa-prefeitura>. Acesso em 8 abr. 2024.

RELATORIA ESPECIAL DA ONU PARA MORADIA ADEQUADA. Como atuar em projetos que envolvam despejos e remoções.

REYNOL, Fábio. *Mais de 80% da população brasileira habita 0,63% do território nacional*. Embrapa. Notícias. Gestão territorial e ambiental. 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/28840923/mais-de-80-da-populacao-brasileira-habita-063-do-territorio-nacional#:~:text=As%20%C3%A1reas%20consideradas%20urbanas%20no,urbanas%20j%C3%A1%20feito%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em 7 mar. 2024.

RIBEIRO, Carolyne. *Ocupação irregular em área não edificante reservada para implementação de infraestrutura*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

RIO DE JANEIRO. Coordenadoria Geral de Planejamento Urbano. Assessoria de Informações Urbanísticas. *Metodologia sobre a série de índices de Aproveitamento do Terreno (IAT)*. 18 ago. 2011. Disponível em: [https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/2041753/DLFE-230712.pdf/metodologia\\_estudo\\_IAT\\_v2..pdf](https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/2041753/DLFE-230712.pdf/metodologia_estudo_IAT_v2..pdf). Acesso em 24 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. Instituto Brasileiro de Administração Municipal. Centro de Estudos e Pesquisa Urbanas. *Manual para elaboração de projetos de alinhamento na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: IBAM/CPU, PCRJ/SMU, 1996. Disponível em: <https://planejamentourbano.prefeitura.rio/estrutura-da-secretaria/subsecretaria-planejamento-urbano/coordenadoria-de-projetos/manuais-de-elaboracao-de-projetos/>. Acesso em 9 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 1876, de 29 de junho de 1992. Dispõe sobre o comércio ambulante no município e dá outras providências. *Diário Oficial*. 1 jul. 1992. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/1992/188/1876/lei-ordinaria-n-1876-1992-dispoe-sobre-o-comercio-ambulante-no-municipio-e-da-outras-providencias>. Acesso em 30 set. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.427, de 1 de abril de 2009. Estabelece normas sobre Atos e Processos Administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras

providências. *Diário Oficial*. 2 abr. 2009. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=158523#:~:text=ao%20m%C3%ADnimo%20previsto.-,Art.,dos%20danos%20causados%20pelo%20infrator.> Acesso em 3 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO. Lei Complementar nº 111, de 1º de fevereiro de 2011. Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. *Diário Oficial Municipal*. 2 fev. 2011. Disponível em:

<https://www2.rio.rj.gov.br/smu/buscafacil/Arquivos/PDF/LC111M.PDF>. Acesso em 24 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. Lei complementar municipal nº 192, de 18 de julho de 2018. Estabelece condições especiais para o licenciamento e a legalização de construções e acréscimos nas edificações no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. *Diário Oficial do Rio*. 19 de jul. 2018. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-complementar/2018/20/192/lei-complementar-n-192-2018-estabelece-condicoes-especiais-para-o-licenciamento-e-a-legalizacao-de-construcoes-e-acrescimos-nas-edificacoes-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em 14 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei complementar nº 270, de 16 de janeiro de 2024. Dispõe sobre a Política Urbana e Ambiental do Município, institui a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. *Diário Oficial* 17 jan. 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei Orgânica do Município. Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Município, 2ª ed., 2010. Disponível em: [https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei\\_Organica\\_MRJ\\_comaltdo205.pdf](https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/4946719/4126916/Lei_Organica_MRJ_comaltdo205.pdf). Acesso em 01 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. Mais valia reduz número de construções irregulares na cidade. 20 mar. 2019. Disponível em: <https://prefeitura.rio/planejamento-urbano/mais-valia-reduz-numero-de-construcoes-irregulares-na-cidade/#:~:text=A%20%E2%80%9CMais%20Valia%E2%80%9D%20%C3%A9%20uma,contrapartida%2C%20que%20%C3%A9%20o%20c%C3%A1lculo.> Acesso em 14 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Prefeitura. Coordenação Geral de Planejamento e Projetos. 24 fev. 2015. Disponível em: <https://www.rio.rj.gov.br/web/smu/coordenadoria-geral-de-planejamento-urbano>. Acesso em 2 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO. Prefeitura assina contrato de concessão do Jardim de Alah. 8 nov. 2023. Disponível em: <https://prefeitura.rio/cidade/prefeitura-assina-contrato-de-concessao-do-jardim-de-alah/>. Acesso em 01. jan. 2024.

RIO DE JANEIRO. *Prefeitura do Rio ampliará em 45% o número de estações de bicicletas compartilhadas*. 10 nov. 2022. Disponível em: <https://prefeitura.rio/fazenda/prefeitura-do-rio-ampliara-em-45-o-numero-de-estacoes-de-bicicletas-compartilhadas/>. Acesso em 8 abr. 2024.

RIO DE JANEIRO (Prefeitura). *Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ação Climática da cidade do Rio de Janeiro*. 2021. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/12937849/4337195/PDSCOMPLETO\_0406\_errata\_09062021compactado.pdf. Acesso em 16 out. 2024.

RIO DE JANEIRO (Prefeitura). Secretaria Municipal de Cultura. Departamento Geral de Patrimônio Cultural. Divisão de Cadastro e Pesquisa. Cadastro de Bens Imóveis com Valor Individual. *Fachada do Antigo Hotel Leblon*. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www0.rio.rj.gov.br/patrimonio/apac/anejos/bens\_tomb\_leblon/niemeyer\_02.pdf. Acesso em 10 out. 2024.

RIO DE JANEIRO. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL. Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC. 202100956014. Desapropriação por Utilidade Pública: DL 3.365/1941. 26 nov. 2021. Disponível em: https://transparencia.mprj.mp.br/atividade-fim/termos-de-ajustamento-de-conduta-firmados. Acesso em 11 dez. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 466, de 21 de outubro de 1981. Dispõe sobre o zoneamento industrial na região metropolitana do Rio de Janeiro. *Diário Oficial do Estado*. 22 out. 1981. Disponível em: http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/546d593d3c9dcf040325657d005cec82?OpenDocument. Acesso em 2 jan. 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado). Lei estadual nº 5.427, de 1 de abril de 2009. Estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. *Diário Oficial*. 2 abr. 2009.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. *Representação por inconstitucionalidade*. Processo nº 0020558-23.2002.8.19.0000. Órgão Especial. Relator Des. Celso Guedes. 8 nov. 2004. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00032793521114C107B56D747DE6F2B751D9EFC402452E2F&USER=. Acesso em 7 dez. 2024.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. *Apelação cível*. Processo nº 0010252-78.1991.8.19.0000. Rel. Des. Maria Stella Rodrigues, jul. 12 mar. 1992, 2ª câmara cível, *publicação* 30 mar. 1992, Ementário: 16/1992 – N.11 – 17/07/2003.

RIO DE JANEIRO. TJRJ. Reexame necessário. Processo nº 0013630-84.2001.8.19.0002, rel. Des. Wany do Couto Faria jul. 20 jun. 2007, 10ª câmara cível, *pub.* 02 jul. 2007.

ROSA, Íris Vânia Santos. Poder discricionário. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Tributário. Paulo de Barros Carvalho, Maria Leonor Leite Vieira, Robson Maia Lins (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/282/edicao-1/poder-discionario. Acesso em 8 dez. 2024.

ROSAS, Roberto. *Do abuso de direito ao desvio de poder*. São Paulo: Malheiros, 2011.

RUM, Anna Laura. Diritti edificatori, perequazione e compensazioni urbanistiche. L'imponibilità a fini ICI. Il *Diritto Amministrativo Rivista Giurudica*. Anno XVI, n. 5, Maggio 2024. Disponível em: <https://www.ildirittoamministrativo.it/Diritti-edificatori-perequazione-e-compensazioni-urbanistiche-imponibilit%C3%A0-a-fini-ICI/stu743>. Acesso em 26 maio 2024.

SANTOS, Laryssa Gabriella Gonçalves dos; ALMEIDA, Ana Flávia Alves de Oliveira; SILVA, Jociane Pinheiro da; SILVA, Mariana Cristo e ALMEIDA, Rosana Francisca Oliveira. Política social no Brasil: a política de habitação como forma de enfrentamento da questão social. *Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores de Serviço Social*.

SASSE, Cintia. Pesquisa DataSenado mostra que poucos conhecem realmente a Constituição. *Senado notícias*. 25 out. 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/10/25/pesquisa-datasenado-mostra-que-poucos-conhecem-realmente-a-constituicao-do-pais>. Acesso em 1 set. 2024.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil: contemporâneo*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2024.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

SMART Preservation. *New York City, New York*. 2 out. 2021. Disponível em: <https://smartpreservation.net/new-york-city-new-york/>. Acesso em 7 jun. 2024.

SOTTO, Débora. A arrecadação de imóveis abandonados nos municípios brasileiros: oportunidades, desafios e perspectivas. *Revista de Direito da Cidade*. v. 14, nº 3, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/59530>. Acesso em 9 abr. 2024.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. Desapropriação de bens imóveis. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/73/edicao-1/desapropriacao-de-bens-imoveis>. Acesso em 9 mar. 2024.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes. Lacunas no direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/159/edicao-1/lacunas-no-direito>. Acesso em 7 maio 2024.

SUNDFELD, Carlos Ari. Condicionamentos e sacrifícios de direitos – distinções. *Revista Trimestral de Direito Público*. 4/79. São Paulo: Malheiros, p. 79-83.

SUNDFELD, Carlos Ari. Discricionariedade e revogação do ato administrativo: Discretion and revocation of administrative act. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura -*

*RDAI*, São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 2, n. 6, p. 379–390, 2018. DOI: 10.48143/rdai/06.cas. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/133>. Acesso em 6 dez. 2024.

SUNDFELD, Carlos Ari. Função Social da Propriedade. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*. V. 3, n. 10, jul/set. 2019, p. 403-423, São Paulo.

TÁCITO, C. Teoria e prática do desvio de poder. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 117, p. 1–18, 1974. DOI: 10.12660/rda.v117.1974.40110. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/40110>. Acesso em 10 dez. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie*. Vol. 3, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TAVARES, Karine. Imóveis estão cada vez menores. *O Globo*. Economia. 14 abr. 2013. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/imoveis/imoveis-estao-cada-vez-menores-8109664>. Acesso em 30 set. 2024.

TOMAZ, Kleber. Polícia culpa 3 coordenadores de ocupação por incêndio e queda de prédio que matou 7 em São Paulo. *G1 São Paulo*. 1 fev. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/02/01/policia-culpa-3-coordenadores-de-ocupacao-por-incendio-e-queda-de-predio-que-matou-7-em-sao-paulo.ghtml>. Acesso em 18 ago. 2024.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo e MOURA, Emerson Affonso da Costa. A vedação constitucional de usucapião dos bens públicos e a função social da propriedade: da mera detenção ao reconhecimento da posse funcionalizada pelos particulares. *Revista de Direito da Cidade*, v. 10, nº 3, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/orira/Downloads/A\\_vedacao\\_constitucional\\_de\\_usucapiao\\_do.pdf](file:///C:/Users/orira/Downloads/A_vedacao_constitucional_de_usucapiao_do.pdf). Acesso em 27 mar. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. *Convenção Europeia dos Direitos do homem*. Council of Europe. Strasbourg. France. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention\\_por](chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por). Acesso em 7 abr. 2024.

TRINDADE, Luísa. *A água nas cidades portuguesas entre os séculos XIV e XVI: a mudança de paradigma*. Editora Regional de Extremadura. 2014, p. 367-380. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/79514/1/A%20A%CC%81gua%20nas%20cidades%20portuguesas.pdf>. Acesso em 20 go. 2024.

UOL. Nossa Viagem. *No 22º andar ou no térreo? Nessa cidade, é impossível saber onde você está*. 24 ago. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/nossa/noticias/redacao/2024/08/24/praca-nas-alturas-e-impossivel-saber-em-que-andar-esta-em-cidade-na-china.htm>. Acesso em 13 nov. 2024.

VENTURA, Larissa. Rio de Janeiro tem mais de 9 mil ambulantes registrados. *Diário do Rio*. 12 abr. 2021. Disponível em: <https://diariodorio.com/rio-de-janeiro-tem-mais-de-9-mil-ambulantes-registrados/>. Acesso em 30 set. 2024.

VERDEROSA, Antonio. *Urbanistica. Validità e decadenza dei Piani Particolareggiati*. 15 jun. 2020. Associazione Segretari Comunali e Provinciali Giovan Battista Vighenzi. Disponível em: <https://www.segretaricomunalivighenzi.it/>. Acesso em 21 jun. 2024.

VERENICZ, Marina. Como funciona o negócio de exploração imobiliária das milícias no Rio. *Carta Capital. Política*. 21 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/entenda-como-e-a-exploracao-imobiliaria-da-milicia-apontada-como-motivacao-para-o-assassinato-de-marielle/>. Acesso em 19 ago. 2024.

VIDAL, R. A evolução do desvio de poder na jurisprudência administrativa. *Revista de Direito Administrativo, [S. l.]*, v. 30, p. 34–65, 1952. DOI: 10.12660/rda.v30.1952.12521. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/12521>. Acesso em 7 dez. 2024.

VIARIO. Pedágio Transolímpica. Tarifas de pedágio. 20 dez. 2020. Disponível em: <https://www.viario.com.br/tarifas-do-pedagio.php>. Acesso em 17 out. 2024.

VILLARROEL, Rafael e FÉLIX, Thiago. TCE-RJ aprova acordo para reinício das obras da estação Gávea do metrô. *CNN Brasil*. 25 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tce-rj-aprova-acordo-para-reinicio-das-obras-da-estacao-gavea-do-metro/>. Acesso em 2 out. 2024.

WELDE, Morten e TVETER, Eivind. The wider local impacts of new roads: a case study of 10 projects. *Transport Policy*. Elsevier. N. 115, 2022, p. 164-180. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0967070X21003334>. Acesso em 15 out. 2024.

XIMENES, Luciana Alencar e LUFT, Rosangela Marina. As Áreas de Especial Interesse Social (AEIS) no município do Rio de Janeiro: trajetória do instrumento e seu papel nas políticas habitacionais. *R. Bras. De Dir. Urbanístico (RBDU)*, ano 9, n. 16, p. 225-253, jan./jun. 2023, Belo Horizonte. Disponível em: <https://biblioteca.ibdu.org.br/index.php/direitourbanistico/article/view/814/624>. Acesso em 29 set. 2024.